



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                        |     |        |              |        |
|------------------------|-----|--------|--------------|--------|
| As três séries .....   | Ano | 2400\$ | Semestre ... | 1440\$ |
| A 1.ª série .....      | »   | 1020\$ | » ..         | 615\$  |
| A 2.ª série .....      | »   | 1020\$ | » ..         | 615\$  |
| A 3.ª série .....      | »   | 1020\$ | » ..         | 615\$  |
| Duas séries diferentes | »   | 1920\$ | » ..         | 1160\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

##### Decreto Regulamentar n.º 68-C/79:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

##### Decreto n.º 140-A/79:

Aprova, para adesão, o texto da Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris a 24 de Julho de 1971.

#### Ministério da Justiça:

##### Decreto-Lei n.º 513-Q/79:

Estrutura o regime jurídico de sociedades de advogados.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

#### Decreto Regulamentar n.º 68-C/79

de 26 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Natureza e atribuições

Artigo 1.º — 1 — A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, abreviadamente designada por DGSV,

criada pelo artigo 42.º e alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, tem como objectivos gerais promover, coordenar e orientar, a nível nacional, a defesa sanitária dos animais, a preservação e a valorização do património das espécies de interesse zoo-económico, a salvaguarda da saúde pública em relação às zoonoses transmissíveis ou prejudiciais ao homem e, bem assim, assegurar as acções do âmbito da higiene pública veterinária.

2 — As atribuições da DGSV são as constantes do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, e quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.

Art. 2.º — 1 — A DGSV é um organismo dotado de autonomia administrativa.

2 — Constituem receitas próprias da DGSV:

- As quantias recebidas em pagamento de actividades remuneradas;
- Os subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- O produto da venda de publicações e impressos por ela editados;
- As quantias resultantes da venda de produtos agrícolas e animais provenientes das explorações administradas pela DGSV;
- Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.

3 — As receitas enumeradas no número anterior serão entregues e escrituradas em conta de ordem, mediante guias expedidas pelos serviços competentes, devendo ser aplicadas prioritariamente, mediante orçamento privativo, na cobertura de encargos dos serviços que as originaram.

4 — Os saldos das dotações não utilizadas serão transferidos para o ano económico subsequente.

Art. 3.º A DGSV é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### SECÇÃO I

##### Dos órgãos

Art. 4.º São órgãos da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários:

- a) O conselho técnico;
- b) O conselho administrativo.

Art. 5.º — 1 — O conselho técnico é um órgão de consulta e apoio ao director-geral.

2 — O conselho técnico é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral da DGSV, que presidirá;
- b) O director do Instituto Nacional de Veterinária;
- c) O director do Instituto Nacional de Investigação Agrária;
- d) O director-geral de Extensão Rural;
- e) O director do Instituto de Qualidade Alimentar;
- f) O director-geral das Indústrias Agrícolas e Alimentares;
- g) O presidente da Junta Nacional dos Produtos Pecuários;
- h) Os directores regionais de agricultura;
- i) O subdirector-geral da DGSV;
- j) Os directores de serviços da DGSV;

3 — O conselho técnico será secretariado por um funcionário sem direito a voto, designado pelo director-geral.

4 — O presidente do conselho técnico será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo subdirector-geral da DGSV.

5 — Sempre que se mostre conveniente, serão convocados ou convidados com estatuto consultivo outros elementos do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhos, especialmente qualificados para o esclarecimento das matérias em apreciação.

6 — As entidades estranhas ao MAP, convidadas de conformidade com o número anterior, terão direito a uma senha de presença por cada reunião a que assistam, bem como às despesas de transporte, nos termos legais.

Art. 6.º — 1 — Ao conselho técnico compete emitir parecer sobre:

- a) Os projectos de diploma que interfiram com a actividade da Direcção-Geral;
- b) Os programas e projectos de actividade a realizar pelos serviços da Direcção-Geral;
- c) Assuntos técnicos ou científicos apresentados por qualquer dos seus membros pertencentes à Direcção-Geral nos domínios das suas atribuições, bem como quaisquer outros assuntos técnicos e científicos que sejam submetidos à sua apreciação.

2 — Ao presidente do conselho técnico compete:

- a) Convocar as reuniões e os convidados quando necessário;
- b) Adoptar as providências necessárias ao funcionamento das reuniões;
- c) Fixar a agenda de trabalhos;

- d) Designar, sempre que necessário, relatores dos assuntos em estudo;
- e) Orientar superiormente os trabalhos.

3 — Ao secretário do conselho técnico compete:

- a) Preparar as reuniões, efectuando as convocações e agendas de trabalho;
- b) Elaborar as actas das reuniões e desenvolver as acções delas resultantes;
- c) Assegurar o arquivo e o expediente do conselho.

Art. 7.º — 1 — O conselho técnico funciona em reuniões plenárias ou restritas, sob prévia decisão do presidente, reunindo o plenário ordinariamente, pelo menos, duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, ou a pedido de pelo menos dois terços dos seus membros.

2 — Os assuntos submetidos à apreciação do conselho técnico são resolvidos por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 8.º — 1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral, que presidirá;
- b) O subdirector-geral;
- c) O director do Gabinete de Planeamento;
- d) O director de Serviços de Administração.

2 — Servirá de secretário o chefe da Repartição de Administração Patrimonial e Financeira.

Art. 9.º — 1 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o projecto de orçamento da Direcção-Geral de conta das dotações consignadas no OGE e propor as alterações orçamentais consideradas necessárias;
- b) Organizar os orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias;
- c) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e autorizar a realização das despesas, nos termos legais;
- d) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito nos prazos legais;
- e) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimento de material, de equipamento e tudo o mais indispensável ao funcionamento dos serviços;
- f) Tomar conhecimento do inventário dos serviços e dos aumentos e abates que em cada ano se verifiquem e promover as acções consequentes;
- g) Promover a desafectação ao património da DGSV do material considerado inservível;
- h) Prestar anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

2 — O presidente é o elemento executivo do conselho, competindo-lhe especialmente:

- a) Representar a Direcção-Geral em quaisquer actos ou contratos em que tenha de intervir;
- b) Submeter à apreciação e aprovação superior as propostas de ordem financeira que delas careçam, ouvido o conselho administrativo;
- c) Submeter à apreciação do conselho todos os assuntos que entenda convenientes e propor

as medidas que julgue de interesse para o organismo;

d) Convocar e dirigir as reuniões do conselho.

3 — O conselho administrativo pode delegar no presidente a resolução dos assuntos da sua competência que entenda convenientes e os poderes consignados nas alíneas c) e e) do n.º 1 do presente artigo, total ou parcialmente.

4 — O conselho administrativo estabelecerá as normas do seu funcionamento.

## SECÇÃO II

### Dos serviços

Art. 10.º A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários dispõe dos seguintes serviços:

A) Serviços de apoio:

- a) Gabinete de Planeamento;
- b) Direcção de Serviços de Administração;
- c) Divisão de Informação e Documentação Científica e Técnica;
- d) Centro de Habilitação Técnico-Profissional;

B) Serviços operativos:

- a) Direcção de Serviços de Sanidade Animal;
- b) Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária;
- c) Direcção de Serviços de Fomento e Melhoramento Animal;
- d) Estação Nacional de Selecção e Reprodução Animal;
- e) Estação Nacional de Avicultura e Cunicultura;
- f) Divisão Veterinária das Fronteiras.

## SUBSECÇÃO I

### Dos serviços de apoio

Art. 11.º — 1 — O Gabinete de Planeamento tem como atribuições e preparação da programação o acompanhamento e a análise da sua execução, o ordenamento das espécies animais e a estatística pecuária com incidência no âmbito das atribuições e actividades da Direcção-Geral.

2 — O Gabinete de Planeamento assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas, nomeadamente com o Gabinete de Planeamento do MAP, ou com outras estranhas ao Ministério, de forma a garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 12.º O Gabinete de Planeamento é dirigido por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) De Estudos e Programação;
- b) De Ordenamento;
- c) De Estatística.

Art. 13.º A Divisão de Estudos e Programação compete:

- a) Promover e coordenar a elaboração dos programas e projectos, bem como assegurar a sua apresentação;

- b) Acompanhar a execução dos projectos e programas e zelar pela elaboração dos respectivos relatórios;
- c) Assegurar a elaboração do relatório anual da Direcção-Geral;
- d) Propor modificações à legislação relacionada com as actividades da Direcção-Geral ou com incidência no âmbito das suas atribuições e actividades;
- e) Coordenar e assegurar, em colaboração com o GICI, a representação da Direcção-Geral em congressos e outras reuniões de carácter técnico-científico, nacionais e internacionais;
- f) Coordenar e compatibilizar os programas, projectos e acções elaborados pelos Serviços Regionais de Agricultura sobre as matérias específicas de âmbito veterinário.

Art. 14.º A Divisão de Ordenamento compete:

- a) Recolher e tratar os dados disponíveis no domínio da sanidade, higiene, fomento e melhoramento animal, com vista à regulamentação do ordenamento pecuário;
- b) Recolher e tratar os dados disponíveis tendo em vista a definição e implantação de uma política de fomento pecuário e melhoramento genético que satisfaça as necessidades da produção animal do País, bem como os aspectos respeitantes à defesa da saúde pública nas suas relações com os animais e seus produtos;
- c) Propor medidas para utilização nos sistemas de exploração regionais das espécies animais mais adequadas.

Art. 15.º A Divisão de Estatística compete:

- a) Manter actualizada a informação estatística, económica e factual relacionada com a actividade pecuária nacional e estrangeira;
- b) Promover a realização de recenseamentos periódicos de gados nas regiões fronteiriças, em cumprimento do Acordo de Sanidade Veterinária entre Portugal e Espanha, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 589, de 24 de Abril de 1959;
- c) Colaborar com o Instituto Nacional de Estatística em tudo o que respeita a arrolamentos gerais de animais e inquéritos de interesse pecuário;
- d) Prestar, a nível internacional, designadamente no que se refere ao Office International des Epizooties, as informações sanitárias e outras do âmbito da DGSV.

Art. 16.º — 1 — A Direcção de Serviços de Administração exerce as suas atribuições nos domínios da administração financeira e patrimonial e de pessoal, expediente e arquivo.

2 — A Direcção de Serviços de Administração assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação que lhe são cometidas.

Art. 17.º — 1 — A Direcção de Serviços de Administração é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes repartições:

- a) De Administração Patrimonial e Financeira;
- b) De Pessoal e Assuntos Gerais.

2 — Na Estação Nacional de Selecção e Reprodução Animal e na Estação Nacional de Avicultura e Cunicultura funcionam secções administrativas que compreenderão pessoal administrativo e auxiliar.

3 — O pessoal referido no número anterior depende funcionalmente do director de Serviços de Administração e hierarquicamente do respectivo dirigente do estabelecimento.

Art. 18.º A Repartição de Administração Patrimonial e Financeira é dirigida por um chefe da Repartição e compreende as seguintes secções:

- a) Do Património e Aprovisionamento;
- b) De Orçamento e Conta;
- c) De Contabilidade;
- d) De Instalações e Parque Automóvel.

Art. 19.º A Secção do Património e Aprovisionamento compete:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário da Direcção-Geral respeitante a edifícios e outras instalações, maquinaria e equipamento, material de transporte e demais bens de capital;
- b) Promover a aquisição de maquinaria, material de transporte, mobiliário e demais equipamento necessário à Direcção-Geral, ouvidos os serviços competentes;
- c) Promover todas as demais aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição pelos órgãos e serviços;
- d) Garantir a manutenção e conservação do equipamento, mobiliário e outro material.

Art. 20.º A Secção de Orçamento e Conta compete:

- a) Coligir todos os elementos de receita e despesa indispensáveis à organização dos orçamentos da Direcção-Geral;
- b) Controlar a execução orçamental;
- c) Promover as diligências necessárias à arrecadação das receitas próprias da Direcção-Geral;
- d) Processar as requisições mensais de fundos de conta das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado à Direcção-Geral;
- e) Fornecer à Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura e Pescas os elementos indispensáveis ao *contrôle* orçamental;
- f) Organizar a conta anual de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração do respectivo relatório;
- g) Manter organizado o arquivo de toda a documentação das gerências findas.

Art. 21.º A Secção de Contabilidade compete:

- a) Garantir a organização funcional do conselho administrativo;
- b) Escriturar os livros de contabilidade;
- c) Assegurar uma contabilidade analítica que permita o *contrôle* orçamental contínuo;
- d) Fiscalizar o movimento de tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço;
- e) Processar e verificar todos os documentos de receita e despesa emitidos pelos diversos serviços.

Art. 22.º A Secção de Instalações e Parque Automóvel compete:

- a) Assegurar o aproveitamento racional e utilização dos edifícios e outras instalações da Direcção-Geral;
- b) Dar parecer sobre a aquisição ou arrendamento de edifícios e outras instalações para os órgãos e serviços da Direcção-Geral;
- c) Promover as acções necessárias à efectivação das construções, remodelações e reparações que se tornem necessárias;
- d) Zelar pela segurança dos edifícios e outras instalações;
- e) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa dos serviços;
- f) Assegurar a gestão do parque de viaturas automóveis em colaboração com a Secretaria-Geral do MAP e de acordo com as instruções do Gabinete de Gestão de Viaturas do Estado.

Art. 23.º Adstrita à Repartição de Administração Patrimonial e Financeira funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, à qual compete:

- a) Arrecadar todas as receitas pertencentes à Direcção-Geral;
- b) Efectuar o pagamento de todas as despesas devidamente autorizadas;
- c) Manter devidamente escriturados os livros de tesouraria.

Art. 24.º A Repartição de Pessoal e Assuntos Gerais é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções:

- a) De Pessoal;
- b) De Assuntos Gerais.

Art. 25.º A Secção de Pessoal compete:

- a) Elaborar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal da Direcção-Geral;
- b) Proceder à instrução dos processos de recrutamento e promoção de pessoal e difundir as condições de admissão, processamento das inscrições e convocação dos candidatos;
- c) Elaborar as folhas de vencimentos e outros abonos de pessoal;
- d) Instruir todos os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários da Direcção-Geral e seus familiares, dando-lhes o devido andamento;
- e) Superintender no pessoal auxiliar;
- f) Instruir os processos de acidente em serviço e dar-lhes o devido andamento.

Art. 26.º A Secção de Assuntos Gerais compete:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de todo o expediente da Direcção-Geral, mantendo para o efeito um serviço de microfilmagem;
- b) Assegurar o apoio dactilográfico aos diversos órgãos e serviços da Direcção-Geral;
- c) Responsabilizar-se pelo arquivo geral, estabelecendo para o efeito uma codificação apropriada e uniforme, e colaborar na organização dos arquivos dos vários sectores da Direcção-Geral;

- d) Assegurar uma adequada circulação interna de documentos e normas dimanadas dos órgãos e serviços da Direcção-Geral.

Art. 27.º A Divisão de Documentação e Informação Científica e Técnica é dirigida por um chefe de divisão, competindo-lhe, em colaboração com o correspondente serviço central do Ministério da Agricultura e Pescas:

- a) Promover a recolha, tratamento, indexação e difusão da documentação veterinária pertinente, por forma a garantir ao sector veterinário as informações científicas e outras indispensáveis à sua actividade;
- b) Manter uma estreita e permanente articulação com os serviços de documentação e informação dos serviços regionais de agricultura e da DGER no âmbito das atribuições da Direcção-Geral;
- c) Cooperar na definição de uma política de informação veterinária com os serviços coordenadores da documentação e informação científica do MAP, relativamente às ciências veterinárias;
- d) Reunir a legislação de interesse veterinário e assuntos correlativos, manter actualizada a informação referente à área temática da Direcção-Geral e promover a sua difusão;
- e) Organizar um sistema de informação áudio-visual, no âmbito das ciências veterinárias, em estreita cooperação com a DGER, mantendo gabinetes de desenho, fotografias e filmagem;
- f) Coordenar a preparação de originais de textos para o *Boletim Pecuário*, folhetos, manuais e outras publicações e promover a sua edição e difusão;
- g) Gerir os serviços de reprografia e impressão da Direcção-Geral;
- h) Promover contactos com serviços de documentação e informação nacionais, estrangeiros e de organizações internacionais, para troca de informação no âmbito das atribuições da Direcção-Geral;
- i) Assegurar o apoio logístico a congressos, seminários, colóquios e outras reuniões da Direcção-Geral;
- j) Organizar a participação da Direcção-Geral em feiras e exposições, em colaboração com a DGER.

Art. 28.º O Centro de Habilitação Técnico-Profissional é dirigido por um técnico superior, competindo-lhe, em colaboração com a DGER:

- a) Promover, assegurar e orientar, em colaboração com os diversos serviços da Direcção-Geral ou a ela estranhos, cursos, simpósios, mesas-redondas e outras actividades, no sentido de adequar às necessidades a preparação dos quadros técnicos e auxiliares, do âmbito dos serviços veterinários;
- b) Colaborar na elaboração dos programas para os estágios dos candidatos aos lugares dos quadros técnicos da Direcção-Geral;

- c) Cooperar na preparação, actualização e reciclagem dos trabalhadores dos vários departamentos técnicos da Direcção-Geral.

## SUBSECÇÃO II

### Dos serviços operativos

Art. 29.º — 1 — A Direcção de Serviços de Sanidade Animal tem como atribuições coordenar, apoiar e acompanhar a defesa sanitária dos animais, assegurando a sua execução em casos especiais, bem como coordenar e controlar as acções de defesa da saúde pública contra as enfermidades dos animais transmissíveis ao homem.

2 — A Direcção dos Serviços de Sanidade Animal assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas, designadamente com os serviços regionais de agricultura, ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 30.º A Direcção de Serviços de Sanidade Animal é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) De Epizootologia e Administração Sanitária;
- b) De Meios de Defesa Sanitária;
- c) De Profilaxia e Luta contra as Doenças dos Animais.

Art. 31.º A Divisão de Epizootologia e Administração Sanitária compete:

- a) Estudar a permanente evolução das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais que grassam dentro do País e propor as medidas consideradas pertinentes para as prevenir e combater;
- b) Promover a realização de prospecções e inquéritos epizootológicos para prevenção das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais, de carácter epizootico e enzootico;
- c) Manter em permanente actualização o quadro nosológico das doenças de declaração obrigatória e propor as alterações julgadas convenientes;
- d) Elaborar e orientar os programas das acções de luta contra epizootias imprevistas, assegurando a sua execução em casos especiais;
- e) Promover o registo noso-necrológico dos animais;
- f) Orientar e disciplinar a actividade da clínica médico-veterinária no âmbito da defesa sanitária;
- g) Apreciar o conteúdo das infracções cometidas em matéria sanitária e emitir parecer sobre as penalidades a aplicar;
- h) Promover, pelas formas julgadas mais convenientes, o apoio às sociedades zoófilas.

Art. 32.º A Divisão de Meios de Defesa Sanitária compete:

- a) Colaborar com os serviços regionais de agricultura em acções de educação sanitária veterinária;
- b) Organizar o parque de material sanitário, mantendo-o operacional para as acções de emer-

gência relacionadas com a defesa sanitária dos animais;

- c) Cooperar com os respectivos serviços da Direcção-Geral de Saúde na adopção de medidas de defesa de saúde pública relativamente às enfermidades dos animais transmissíveis ao homem.

Art. 33.º A Divisão de Profilaxia e da Luta contra as Doenças dos Animais compete, no que respeita aos animais domésticos, abelhas, animais silvestres e aquáticos:

- a) Coordenar, apoiar e acompanhar as campanhas profiláticas e de saneamento das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos gados transmissíveis ou não ao homem;
- b) Elaborar as bases programáticas e os regulamentos normativos para a execução das tarefas sanitárias, ouvidos os serviços regionais de agricultura;
- c) Normalizar a colheita de dados informativos e coligir a estatística relativa às tarefas próprias das campanhas profiláticas e de saneamento.

Art. 34.º — 1 — A Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária tem como atribuições a promoção, coordenação e *contrôle* das acções de higiene pública veterinária, tendo em vista a adopção de medidas que contribuam não só para a saúde dos animais, como também para a genuinidade e salubridade dos produtos deles originários destinados à alimentação humana.

2 — A Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas, designadamente com os serviços regionais de agricultura, ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 35.º A Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) De Higiene Animal;
- b) De Higiene das Instalações e dos Produtos de Origem Animal;
- c) De Inspeção Sanitária.

Art. 36.º A Divisão de Higiene Animal compete:

- a) Contribuir para a defesa da saúde e produtividade dos animais, participando nos estudos que visem a melhoria das condições do seu *habitat*, do alojamento e exploração;
- b) Colaborar na elaboração dos regulamentos e planos de instalação e funcionamento das instalações pecuárias, em especial no que se refere aos requisitos hígio-sanitários dos alojamentos, emitindo parecer sobre os respectivos projectos de construção;
- c) Definir as condições de instalação e funcionamento dos matadouros sanitários e outros estabelecimentos destinados ao aproveitamento, tratamento e armazenamento de subprodutos e despojos de origem animal e proceder ao seu licenciamento sanitário de acordo com os dados fornecidos pelos serviços regionais de agricultura;

- d) Colaborar no estudo e regulamentação dos meios de transporte dos animais, subprodutos e despojos, bem como dos respectivos recipientes e embalagens;

- e) Dar apoio à defesa do meio ambiente animal e de salubridade pública, colaborando com os serviços intervenientes neste campo, especialmente com os de higiene e defesa animal e de produção agrária dos serviços regionais de agricultura.

Art. 37.º A Divisão de Higiene das Instalações e dos Produtos de Origem Animal compete:

- a) Fixar os requisitos e normas hígio-sanitários a observar na instalação e funcionamento dos estabelecimentos relacionados com os produtos alimentares de origem animal destinados a consumo público;
- b) Apreciar e aprovar no foro da sua competência os projectos e planos de construção dos estabelecimentos a que se refere a alínea anterior e proceder, com base na informação dos SRA, ao respectivo licenciamento sanitário;
- c) Estabelecer as condições hígio-sanitárias e as características a que devem obedecer os meios de transporte para os produtos alimentares de origem animal, bem como os respectivos recipientes e embalagens;
- d) Emitir normas ou instruções para efeito de vistorias e de outros actos de conteúdo técnico indispensáveis à organização dos processos de licenciamento de estabelecimentos de produtos alimentares de origem animal;
- e) Estabelecer as directrizes técnicas a observar na vigilância hígio-sanitária das instalações e equipamentos e no *contrôle* de higiene dos produtos alimentares de origem animal, apoiando neste campo os serviços regionais de agricultura;
- f) Cooperar com os organismos competentes em matéria de utilização do frio.

Art. 38.º A Divisão de Inspeção Sanitária compete:

- a) Emitir normas e instruções e apoiar os serviços regionais de agricultura na execução das acções de inspeção sanitária dos animais, seus produtos e subprodutos, frescos ou preparados, destinados ao consumo público, incluindo o pescado;
- b) Assegurar os serviços de inspeção sanitária nos portos de pesca e nas lotas, nos termos das disposições legais em vigor;
- c) Promover, apoiar e regulamentar a instalação e funcionamento dos serviços de inspeção e classificação de leite;
- d) Promover e controlar, com a colaboração dos serviços regionais de agricultura, as condições hígio-sanitárias, técnico-sanitárias e técnico-funcionais da produção, recolha, concentração, tratamento e industrialização do leite como matéria-prima para fins alimentares, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio;

- e) Controlar as condições hígio-sanitárias do transporte, armazenagem e venda do leite e dos produtos lácteos destinados ao consumo;
- f) Colaborar na montagem e funcionamento dos laboratórios de *contrôle* de leite e seus derivados;
- g) Fixar marcas sanitárias e de identificação dos produtos alimentares de origem animal;
- h) Analisar e interpretar os relatórios e elementos estatísticos respeitantes aos serviços de inspecção sanitária.

Art. 39.º — 1 — A Direcção de Serviços de Fomento e Melhoramento Animal tem como atribuições o fomento e melhoramento zootécnico, compatibilizando, coordenando, regulamentando e apoiando as necessárias acções conducentes à maior produtividade e rendibilidade das diferentes espécies animais e ainda à defesa do património genético das raças nacionais.

2 — A Direcção dos Serviços de Fomento e Melhoramento Animal assegura a ligação com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, de forma a garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 40.º A Direcção de Serviços de Fomento e Melhoramento Animal é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) De Identificação Animal, Livros Genealógicos e Registos Zootécnicos;
- b) De Fomento e Melhoramento Zootécnico;
- c) De Alimentação Animal.

Art. 41.º A Divisão de Identificação Animal, Livros Genealógicos e Registos Zootécnicos compete:

- a) Organizar e coordenar a execução dos sistemas de identificação;
- b) Fixar as regras por que devem reger-se os livros genealógicos e registos zootécnicos;
- c) Incentivar a instituição de livros genealógicos pelas associações de criadores, apoiando e acompanhando os trabalhos a eles inerentes e aprovando os respectivos regulamentos;
- d) Propor a instituição de registos zootécnicos, apoiando as tarefas necessárias ao seu funcionamento;
- e) Indicar os secretários técnicos dos livros genealógicos e os delegados da Direcção-Geral para *contrôle* do funcionamento dos referidos livros;
- f) Estabelecer a classificação dos concursos pecuários, dos leilões de reprodutores, segundo o seu âmbito, definindo as regras do seu funcionamento e aprovando os respectivos regulamentos e os júris que neles actuarão;
- g) Colaborar com as associações e cooperativas de criadores de animais nas acções que tenham por objectivo o melhoramento zootécnico.

Art. 42.º A Divisão de Fomento e Melhoramento Zootécnico compete:

- a) Promover em colaboração com os serviços regionais de agricultura, a expansão das espécies e raças de interesse económico,

segundo os programas de desenvolvimento estabelecidos;

- b) Proceder à classificação das explorações de produção de reprodutores de acordo com as acções selectivas que pratiquem e o registo de outras integradas em sistemas intensivos de produção de acordo com os elementos fornecidos pelos serviços regionais de agricultura;
- c) Coordenar e apoiar as acções que visem a defesa do património genético das raças nacionais e dos núcleos de animais existentes no País de etnias exóticas consideradas com interesse;
- d) Apoiar ou promover as acções que visem a avaliação das *performances* animais e homologar os seus resultados;
- e) Promover o tratamento e difusão pelos serviços regionais de agricultura dos elementos de carácter zootécnico considerados de interesse para os criadores e outras entidades;
- f) Propor e coordenar as medidas consideradas pertinentes para estimular o melhoramento e fomento animal e colaborar na sua execução;
- g) Emitir parecer zootécnico sobre os pedidos de importação e exportação de animais, sêmen e outros meios biológicos utilizados em reprodução;
- h) Estabelecer normas técnicas referentes ao exercício das actividades de reprodução e dos contrastes funcionais;
- i) Designar ou propor os técnicos para orientar e controlar a execução das acções decorrentes das delegações dadas pela Direcção-Geral às associações de criadores e cooperativas, ouvidos os serviços regionais de agricultura da área ou áreas de influência daquelas.

Art. 43.º A Divisão de Alimentação Animal compete:

- a) Dar cumprimento às resoluções adoptadas pela Comissão de Alimentação Animal, criada pelo Decreto n.º 104/78, de 28 de Setembro;
- b) Assegurar o funcionamento da Comissão referida na alínea anterior, designadamente no que respeita a serviços de secretaria e expediente;
- c) Estabelecer convénios com os organismos técnicos especializados para a realização de estudos e ensaios visando determinar a eficiência biológica dos alimentos destinados aos animais;
- d) Proceder à divulgação dos resultados obtidos com os referidos estudos e ensaios, sempre que tal for considerado de interesse;
- e) Promover a fiscalização das características dos alimentos simples e compostos para animais, ao nível das fábricas e dos circuitos de comercialização, bem como dos suplementos e dos aditivos alimentares;
- f) Propor as medidas consideradas necessárias para a permanente vigilância respeitante à presença de aditivos nos alimentos compostos e sua respectiva dosagem.

Art. 44.º — 1 — A Estação Nacional de Selecção e Reprodução Animal tem como atribuições a prospecção e avaliação do comportamento reprodutivo dos animais, a caracterização e estudo das causas da infertilidade e seu diagnóstico e a elaboração de programas que tenham por fim o combate à esterilidade.

2 — A Estação Nacional de Selecção e Reprodução Animal assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 45.º A Estação Nacional de Selecção e Reprodução Animal é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) De Patologia Clínica e Recuperação de Reprodutores;
- b) De Laboratório de Fisiopatologia da Reprodução;
- c) De Banco Nacional de Sêmen e Centros de Inseminação Artificial;
- d) De Avaliação de Reprodutores.

Art. 46.º A Divisão de Patologia Clínica e Recuperação de Reprodutores compete:

- a) Promover ou proceder ao exame de reprodutores masculinos e femininos com vista a detectar as anomalias relacionadas com a procriação;
- b) Apoiar os serviços regionais de agricultura na luta contra a infertilidade;
- c) Estabelecer o diagnóstico etiológico e aconselhar a terapêutica adequada nos tratamentos de infertilidade masculina e feminina;
- d) Apoiar os serviços regionais de agricultura na prestação de assistência técnica especializada.

Art. 47.º A Divisão Laboratorial da Fisiopatologia da Reprodução compete:

- a) Realizar análises microbiológicas, bioquímicas, físico-químicas e outras destinadas à avaliação do sêmen e outros meios biológicos e à diagnose das afecções da reprodução;
- b) Caracterizar os grupos sanguíneos das diferentes espécies animais;
- c) Proceder a estudos e ensaios sobre técnicas de reprodução animal.

Art. 48.º A Divisão do Banco Nacional de Sêmen e Centros de Inseminação Artificial compete:

- a) Manter as quantidades de sêmen, produzido no País ou importado, necessário à prática da inseminação artificial e constituir reservas para a manutenção do património genético das raças nacionais;
- b) Definir e fixar as características do sêmen a usar na inseminação artificial;
- c) Manter dadores de sêmen;
- d) Preparar, conservar e distribuir sêmen;
- e) Contratar o sêmen importado;
- f) Emitir parecer sobre instalação e funcionamento de novos centros de inseminação artificial;

- g) Apoiar, coordenar e acompanhar a actividade de centros de inseminação artificial;
- h) Coordenar e apoiar a actividade dos subcentros de inseminação artificial e postos de reprodução;
- i) Emitir parecer sobre a instalação e funcionamento dos subcentros de inseminação artificial e postos de reprodução;
- j) Controlar a eficiência da inseminação artificial e dos inseminadores e adoptar ou propor as medidas necessárias para a sua melhoria;
- l) Colaborar nos esquemas de inseminação artificial dos animais em testagem;
- m) Proceder a ensaios de reprodução das diferentes espécies animais e incentivar a inseminação artificial através de apoio especializado.

Art. 49.º A Divisão de Avaliação de Reprodutores compete:

- a) Executar e ou controlar os trabalhos de testagem de reprodutores;
- b) Colaborar na escolha dos reprodutores a testar;
- c) Coordenar a execução dos esquemas de reprodução para efeitos de testagem;
- d) Avaliar os reprodutores para efeito da sua valorização através de provas individuais e ou de descendência, a partir dos dados fornecidos pelos centros de testagem;
- e) Apoiar, coordenar e acompanhar os centros de testagem;
- f) Recolher os elementos dos contrastes funcionais e de descendência para efeitos de avaliação e aprovação de reprodutores.

Art. 50.º — 1 — A Estação Nacional de Avicultura e Cunicultura tem como atribuições o fomento das espécies avícolas e cunícolas, a avaliação genética das espécies, raças ou estirpes cuja exploração tenha interesse zootécnico e a realização da testagem da eficiência biológica dos alimentos e aditivos utilizados na alimentação das aves e leporídeos.

2 — A Estação Nacional de Avicultura e Cunicultura assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhes estão cometidas.

Art. 51.º A Estação Nacional de Avicultura e Cunicultura é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) De Avicultura;
- b) De Cunicultura.

Art. 52.º A Divisão de Avicultura compete:

- a) Avaliar periodicamente, através das informações fornecidas pelos serviços regionais de agricultura, o comportamento produtivo das explorações avícolas;
- b) Avaliar o comportamento zootécnico das raças ou estirpes comerciais (provas genéticas) e divulgar os restantes resultados;
- c) Promover e colaborar na testagem da eficácia biológica dos alimentos e aditivos alimentares utilizados na alimentação das aves, bem como cooperar no estudo de novas



fontes alimentares a partir de recursos nacionais disponíveis que possam vir a ser utilizados pelas aves;

- d) Apoiar os serviços regionais de agricultura na assistência técnica especializada.

Art. 53.º A Divisão de Cunicultura compete:

- a) Avaliar periodicamente o comportamento produtivo das explorações cunícolas através das informações fornecidas pelos serviços regionais de agricultura;
- b) Avaliar o comportamento zootécnico das raças ou estirpes comerciais e divulgar os respectivos resultados;
- c) Promover e colaborar na testagem da eficácia biológica dos alimentos e aditivos utilizados na alimentação dos leporídeos, bem como cooperar no estudo de novas fontes alimentares a partir de recursos nacionais disponíveis que possam vir a ser utilizados na alimentação das mesmas espécies;
- d) Apoiar os serviços regionais de agricultura na assistência técnica especializada;
- e) Cooperar no fomento da cunicultura e promover a produção de reprodutores destinados às explorações complementares da actividade agrícola.

Art. 54.º — 1 — A Divisão Veterinária das Fronteiras é dirigida por um chefe de divisão, competindo-lhe:

- a) Adoptar providências com o fim de proteger os efectivos animais e a saúde pública contra as doenças infecto-contagiosas e parasitárias vindas do exterior;
- b) Colaborar com as organizações internacionais no estudo e na aplicação das normas, convénios ou recomendações estabelecidos ou a estabelecer, assegurando o seu cumprimento a nível nacional;
- c) Estabelecer as condições para a passagem de certificados zoo-sanitários e sanitários referentes aos animais e seus produtos que se destinem a ser exportados;
- d) Coordenar os serviços de peritos veterinários que apoiem as alfândegas;
- e) Promover a instalação de estações ou postos quarentenários para animais, entrepostos frigoríficos para as carnes e produtos cárneos, postos de beneficiação, desinfectação e desinsectização para outros produtos pecuários a importar, apoiando e controlando o funcionamento destes estabelecimentos.

2 — A execução dos actos periciais dos serviços da Divisão Veterinária das Fronteiras faz-se através de delegações de veterinária e de postos veterinários de apoio às alfândegas.

3 — Consideram-se desde já instaladas as Delegações de Veterinária de Lisboa e Porto, devendo ser criadas, ulterior e oportunamente, as que forem julgadas necessárias.

4 — Os actos periciais nos postos de apoio às alfândegas serão realizados por médicos veterinários dos respectivos serviços regionais de agricultura, por delegação da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

## CAPÍTULO III

### SECÇÃO I

#### Dos quadros de pessoal

Art. 55.º A DGSV disporá, para o desempenho das suas atribuições, do contingente de pessoal dirigente e do pessoal dos quadros únicos constantes do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 56.º O tesoureiro terá direito a um abono para falhas de acordo com a lei geral.

Art. 57.º — 1 — Os lugares dos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas temporariamente libertos por motivo de provimento dos seus titulares em lugares de pessoal dirigente da BGSV só poderão ser preenchidos interinamente e mediante observância dos princípios consignados no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 25 de Novembro.

### SECÇÃO II

#### Do regime de substituição

Art. 58.º Os chefes de repartição são substituídos nas suas ausências ou impedimentos pelo chefe de secção que for designado por despacho do director-geral, sob proposta do director de serviços respectivo.

Art. 59.º O tesoureiro será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo funcionário que, sob proposta, for designado por despacho do director-geral.

## CAPÍTULO IV

### Disposições gerais e finais

Art. 60.º À Direcção-Geral caberá, no âmbito das suas atribuições e competências, a representação do País em organizações internacionais específicas e nos actos e manifestações de natureza técnica decorrentes de convénios e acordos assumidos ou a assumir, assegurando o cumprimento das respectivas obrigações.

Art. 61.º — 1 — A Direcção-Geral poderá, sem prejuízo das funções que lhe estão cometidas, realizar quaisquer trabalhos que lhe sejam solicitados por entidades públicas, cooperativas ou privadas.

2 — Os serviços prestados serão cobrados de harmonia com a tabela de preços que vier a ser aprovada por despacho ministerial.

Art. 62.º — 1 — Mediante autorização ministerial e sob proposta fundamentada, a Direcção-Geral poderá celebrar contratos ou termos de tarefas com entidades ou indivíduos, nacionais ou estrangeiros, para a realização de estudos, projectos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das suas atribuições.

2 — Os contratos serão sempre reduzidos a escrito e não conferirão, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

Art. 63.º A Direcção-Geral poderá promover a realização de cursos de actualização técnico-profissional para o seu pessoal, de harmonia com a política de formação que vier a ser definida.

Art. 64.º Os abonos inerentes a transportes e ajudas de custo devidos a funcionários do MAP ou de outros departamentos ministeriais, ou a pessoas a eles es-

tranhas, pela sua participação na realização de projectos e outros empreendimentos da DGSV incluídos no plano, serão pagos de conta das dotações consignadas a esses objectivos.

Art. 65.º — 1 — A cobrança coerciva das dívidas à DGSV provenientes de taxas ou outros rendimentos cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida em diploma ou haja sido reconhecida por despacho ministerial far-se-á pelo processo de execuções fiscais, através dos serviços de justiça fiscal.

2 — O processo terá por base certidão, passada pela entidade competente, da qual constem os elementos seguintes:

- a) Nome ou denominação e domicílio ou sede do devedor;
- b) Proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante;
- c) Data a partir da qual são devidos juros de mora;
- d) Data da certidão e assinatura da entidade emitente devidamente autenticadas com o selo branco ou carimbo do serviço respectivo.

3 — A mora do devedor a que alude a alínea c) do número anterior conta-se a partir do último dia do prazo fixado para o pagamento.

Art. 66.º As atribuições, competências e direitos, nomeadamente os inerentes à cobrança de receitas conferidas por lei aos organismos integrados na DGSV pelo Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro, transitam para esta Direcção-Geral.

Art. 67.º — 1 — Ao pessoal da DGSV que exerça funções de direcção, chefia ou fiscalização é permitido:

- a) Visitar todos os estabelecimentos industriais ou comerciais e todas as instalações pecuárias onde se exerçam actividades por qualquer forma sujeitas à jurisdição da Direcção-Geral;
- b) Levantar autos;
- c) Requisitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais;
- d) Entrar livremente em todas as gares e aeroportos.

2 — Iguais prerrogativas são conferidas a outro pessoal a que, por delegação do director-geral dos Serviços Veterinários, sejam cometidos serviços de fiscalização.

Art. 68.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 69.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Joaquim da Silva Lourenço — Gabriela Guedes Salgueiro.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 55.º

| Grupo       | Carreiras                                   | Total |
|-------------|---------------------------------------------|-------|
| 1           | Director-geral .....                        | 1     |
|             | Subdirector-geral .....                     | 1     |
|             | Directores de serviço .....                 | 6     |
|             | Director de serviços de administração ..... | 1     |
|             | Chefes de divisão .....                     | 20    |
|             | Chefes de repartição .....                  | 2     |
|             | Chefes de secção .....                      | 8     |
| 4           | Médicos veterinários .....                  | 88    |
|             | Engenheiros .....                           | 4     |
|             | Técnicos superiores .....                   | 8     |
| 5           | Engenheiros técnicos agrários .....         | 18    |
| 6           | Programador .....                           | 1     |
|             | Operador .....                              | 1     |
|             | Mecanógrafos .....                          | 3     |
| 7           | Agentes técnicos agrícolas .....            | 5     |
|             | Técnicos auxiliares de pecuária .....       | 24    |
|             | Técnicos auxiliares de laboratório .....    | 8     |
|             | Técnicos auxiliares .....                   | 2     |
|             | Desenhadores .....                          | 2     |
|             | Tradutor .....                              | 1     |
| 8           | Auxiliares técnicos de pecuária .....       | 28    |
|             | Auxiliares técnicos de laboratório .....    | 6     |
|             | Auxiliares técnicos .....                   | 3     |
| 9           | Oficiais de secretaria .....                | 179   |
|             | Tesoureiro .....                            | 1     |
|             | Secretária recepcionista .....              | 1     |
|             | Escrutinários-dactilógrafos .....           | 34    |
| 10          | Tratadores de animais .....                 | 18    |
|             | Guarda agrícola .....                       | 1     |
|             | Condutores de máquinas .....                | 2     |
|             | Tractorista .....                           | 1     |
|             | Trabalhadores rurais .....                  | 6     |
| 11          | Encarregado de oficinas .....               | 1     |
|             | Mecânico .....                              | 1     |
|             | Serralheiro .....                           | 1     |
|             | Ajudante de ferrador e serralheiro .....    | 1     |
|             | Pedreiro .....                              | 1     |
|             | Ajudante de pedreiro e pintor .....         | 1     |
|             | Pintor .....                                | 1     |
|             | Encarregado de impressão .....              | 1     |
|             | Operadores de microfilmagem .....           | 3     |
|             | Operadores de reprografia .....             | 4     |
| 12          | Guardas .....                               | 4     |
|             | Motoristas de pesados .....                 | 2     |
|             | Motoristas de ligeiros .....                | 7     |
|             | Fiéis de armazém .....                      | 2     |
|             | Correios .....                              | 9     |
|             | Telefonistas .....                          | 6     |
|             | Contínuos e porteiros .....                 | 9     |
|             | Auxiliares de limpeza .....                 | 17    |
|             | Serventes .....                             | 4     |
| Total ..... |                                             | 559   |

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

**Decreto n.º 140-A/79**

de 26 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o texto da Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris a 24 de Julho de 1971, cujo texto em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.*

Assinado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Convention universelle sur le droit d'auteur,  
révisée à Paris le 24 juillet 1971**

Les États contractants, animés du désir d'assurer dans tous les pays la protection du droit d'auteur sur les œuvres littéraires, scientifiques et artistiques, convaincus qu'un régime de protection des droits des auteurs approprié à toutes les nations et exprimé dans une convention universelle, s'ajoutant aux systèmes internationaux déjà en vigueur, sans leur porter atteinte, est de nature à assurer le respect des droits de la personne humaine et à favoriser le développement des lettres, des sciences et des arts, persuadés qu'un tel régime universel de protection des droits des auteurs rendra plus facile la diffusion des œuvres de l'esprit et contribuera à une meilleure compréhension internationale, ont résolu de réviser la Convention universelle sur le droit d'auteur, signée à Genève le 6 septembre 1952 (ci-après dénommée «la Convention de 1952») et, en conséquence, sont convenus de ce qui suit:

**ARTICLE PREMIER**

Chaque État contractant s'engage à prendre toutes dispositions nécessaires pour assurer une protection suffisante et efficace des droits des auteurs et de tous autres titulaires de ces droits sur les œuvres littéraires, scientifiques et artistiques, telles que les écrits, les œuvres musicales, dramatiques et cinématographiques, les peintures, gravures et sculptures.

**ARTICLE II**

1 — Les œuvres publiées des ressortissants de tout État contractant ainsi que les œuvres publiées pour la première fois sur le territoire d'un tel État jouissent, dans tout autre État contractant, de la protection que cet autre État accorde aux œuvres de ses ressortissants publiées pour la première fois sur son propre territoire, ainsi que de la protection spécialement accordée par la présente Convention.

2 — Les œuvres non publiées des ressortissants de tout État contractant jouissent, dans tous autres États

contractant, de la protection que cet autre État accorde aux œuvres non publiées de ses ressortissants, ainsi que de la protection spécialement accordée par la présente Convention.

3 — Pour l'application de la présente Convention, tout État contractant peut, par des dispositions de sa législation interne, assimiler à ses ressortissants toute personne domiciliée sur le territoire de cet État.

**ARTICLE III**

1 — Tout État contractant qui, d'après sa législation interne, exige, à titre de condition de la protection des droits des auteurs, l'accomplissement de formalités telles que dépôt, enregistrement, mention, certificats notariés, paiement de taxes, fabrication ou publication sur le territoire national, doit considérer ces exigences comme satisfaites pour toute œuvre protégée aux termes de la présente Convention, publiée pour la première fois hors du territoire de cet État et dont l'auteur n'est pas un de ses ressortissants si, dès la première publication de cette œuvre, tous les exemplaires de l'œuvre publiée avec l'autorisation de l'auteur ou de tout autre titulaire de ses droits portent le symbole c accompagné du nom du titulaire du droit d'auteur et de l'indication de l'année de première publication; le symbole, le nom et l'année doivent être apposés d'une manière et à une place montrant de façon nette que le droit d'auteur est réservé.

2 — Les dispositions de l'alinéa 1 n'interdisent pas à un État contractant de soumettre à certaines formalités ou à d'autres conditions, en vue d'assurer l'acquisition et la jouissance du droit d'auteur, les œuvres publiées pour la première fois sur son territoire, ou celles de ses ressortissants, quel que soit le lieu de la publication de ces œuvres.

3 — Les dispositions de l'alinéa 1 n'interdisent pas à un État contractant d'exiger d'une personne étant en justice qu'elle satisfasse, aux fins du procès, aux règles de procédure telles que l'assistance du demandeur par un avocat exerçant dans cet État ou le dépôt par le demandeur d'un exemplaire de l'œuvre auprès du tribunal ou d'un bureau administratif ou des deux à la fois. Toutefois, le fait de ne pas satisfaire à ces exigences n'affecte pas la validité du droit d'auteur. Aucune de ces exigences ne peut être imposée à un ressortissant d'un autre État contractant si elle ne l'est pas aux ressortissants de l'État dans lequel la protection est demandée.

4 — Dans chaque État contractant doivent être assurés des moyens juridiques pour protéger sans formalités les œuvres non publiées des ressortissants des autres États contractants.

5 — Si un État contractant accorde plus d'une seule période de protection et si la première est d'une durée supérieure à l'un des minimums de temps prévus à l'article IV de la présente Convention, cet État a la faculté de ne pas appliquer l'alinéa 1 du présent article en ce qui concerne la deuxième période de protection ainsi que pour les périodes suivantes.

**ARTICLE IV**

1 — La durée de la protection de l'œuvre est réglée par la loi de l'État contractant où la protection est

demandée conformément aux dispositions de l'article II et aux dispositions ci-dessous.

2 — a) La durée de protection pour les œuvres protégées par la présente Convention ne sera pas inférieure à une période comprenant la vie de l'auteur et vingt-cinq années après sa mort. Toutefois, l'État contractant qui, à la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention sur son territoire, aura restreint ce délai, pour certaines catégories d'œuvres, à une période calculée à partir de la première publication de l'œuvre, aura la faculté de maintenir ces dérogations ou de les étendre à d'autres catégories. Pour toutes ces catégories, la durée de protection ne sera pas inférieure à vingt-cinq années à compter de la date de la première publication.

b) Tout État contractant qui, à la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention sur son territoire, ne calcule pas la durée de protection sur la base de la vie de l'auteur, aura la faculté de calculer cette durée de protection à compter de la première publication de l'œuvre ou, le cas échéant, de l'enregistrement de cette œuvre préalable à sa publication; la durée de la protection ne sera pas inférieure à vingt-cinq années à compter de la date de la première publication ou, le cas échéant, de l'enregistrement de l'œuvre préalable à la publication.

c) Si la législation de l'État contractant prévoit deux ou plusieurs périodes consécutives de protection, la durée de la première période ne sera pas inférieure à la durée de l'une des périodes minima déterminée aux lettres a) et b) ci-dessus.

3 — Les dispositions de l'alinéa 2 ne s'appliquent pas aux œuvres photographiques, ni aux œuvres des arts appliqués. Toutefois, dans les États contractants qui protègent les œuvres photographiques et, en tant qu'œuvres artistiques, les œuvres de arts appliqués, la durée de la protection ne sera pas, pour ces œuvres, inférieure à dix ans.

4 — a) Aucun État contractant ne sera tenu d'assurer la protection d'une œuvre pendant une durée plus longue que celle fixée, pour la catégorie dont elle relève, s'il s'agit d'une œuvre non publiée, par la loi de l'État contractant dont l'auteur est ressortissant, et, s'il s'agit d'une œuvre publiée, par la loi de l'État contractant où cette œuvre a été publiée pour la première fois.

b) Aux fins de l'application de la lettre a), si la législation d'un État contractant prévoit deux ou plusieurs périodes consécutives de protection, la durée de la protection accordée par cet État est considérée comme étant la somme de ces périodes. Toutefois, si pour une raison quelconque une œuvre déterminée n'est pas protégée par ledit État pendant la seconde période ou l'une des périodes suivantes, les autres États contractants ne sont pas tenus de protéger cette œuvre pendant cette seconde période ou les périodes suivantes.

5 — Aux fins de l'application de l'alinéa 4, l'œuvre d'un ressortissant d'un État contractant publiée pour la première fois dans un État non contractant sera considérée comme ayant été publiée pour la première fois dans l'État contractant dont l'auteur est ressortissant.

6 — Aux fins de l'application de l'alinéa 4 susmentionné, en cas de publication simultanée dans deux ou plusieurs États contractants, l'œuvre sera consi-

dérée comme ayant été publiée pour la première fois dans l'État qui accorde la protection la moins longue. Est considérée comme publiée simultanément dans plusieurs pays toute œuvre qui a paru dans deux ou plusieurs pays dans les trente jours de sa première publication.

#### ARTICLE IV-BIS

1 — Les droits visés à l'article premier comprennent les droits fondamentaux que assurent la protection des intérêts patrimoniaux de l'auteur, notamment le droit exclusif d'autoriser la reproduction par n'importe quel moyen, la représentation et l'exécution publiques, et la radiodiffusion. Les dispositions du présent article s'appliquent aux œuvres protégées par la présente Convention, soit sous leur forme originale, soit, de façon reconnaissable, sous une forme dérivée de l'œuvre originale.

2 — Toutefois, chaque État contractant peut, par sa législation nationale, apporter des exceptions, non contraires à l'esprit et aux dispositions de la présente Convention, aux droits mentionnés à l'alinéa 1 du présent article. Les États faisant éventuellement usage de ladite faculté devront néanmoins accorder à chacun des droits auxquels il serait fait exception un niveau raisonnable de protection effective.

#### ARTICLE V

1 — Les droits visés à l'article premier comprennent le droit exclusif de faire, de publier et d'autoriser à faire et à publier la traduction des œuvres protégées aux termes de la présente Convention.

2 — Toutefois, chaque État contractant peut, par sa législation nationale restreindre, pour les écrits, le droit de traduction, mais en se conformant aux dispositions suivantes:

a) Lorsque, à l'expiration d'un délai de sept années à dater de la première publication d'un écrit, la traduction de cet écrit n'a pas été publiée dans une langue d'usage général dans l'État contractant, par le titulaire du droit de traduction ou avec son autorisation, tout ressortissant de cet État contractant pourra obtenir de l'autorité compétente de cet État une licence non exclusive pour traduire l'œuvre dans cette langue et publier l'œuvre ainsi traduite;

b) Cette licence ne pourra être accordée que si le requérant, conformément aux dispositions en vigueur dans l'État où est introduite la demande, justifie avoir demandé au titulaire du droit de traduction l'autorisation de traduire et de publier la traduction et, après dues diligences de sa part, n'a pu atteindre le titulaire du droit d'auteur ou obtenir son autorisation. Aux mêmes conditions, la licence pourra également être accordée si, pour une traduction déjà publiée dans une langue d'usage général dans l'État contractant les éditions sont épuisées;

c) Si le titulaire du droit de traduction n'a pu être atteint par le requérant, celui-ci doit adresser des copies de sa demande à l'éditeur dont le nom figure sur l'œuvre et au représentant diplomatique ou consulaire de l'État dont le titulaire du droit de traduction est ressortissant, lorsque la nationalité du titulaire du droit de traduction est connue, ou à l'organisme qui peut avoir été désigné par le gouvernement de cet État. La licence ne pourra être accordée avant l'expir-

ration d'un délai de deux mois à dater de l'envoi des copies de la demande;

d) La législation nationale adoptera les mesures appropriées pour assurer au titulaire du droit de traduction une rémunération équitable et conforme aux usages internationaux, ainsi que le paiement et le transfert de cette rémunération, et pour garantir une traduction correcte de l'œuvre;

e) Le titre et le nom de l'auteur de l'œuvre originale doivent être également imprimés sur tous les exemplaires de la traduction publiée. La licence ne sera valable que pour l'édition à l'intérieur du territoire de l'État contractant où cette licence est demandé. L'importation et la vente des exemplaires dans un autre État contractant sont possibles si cet État a une langue d'usage général identique à celle dans laquelle l'œuvre a été traduite, si sa loi nationale admet la licence et si aucune des dispositions en vigueur dans cet État ne s'oppose à l'importation et à la vente; l'importation et la vente sur le territoire de tout État contractant, dans lequel les conditions précédentes ne peuvent jouer, sont réservées à la législation de cet État et aux accords conclus par lui. La licence ne pourra être cédée par son bénéficiaire;

f) La licence ne peut être accordée lorsque l'auteur a retiré de la circulation les exemplaires de l'œuvre.

#### ARTICLE V-BIS

1 — Tout État contractant considéré comme un pays en voie de développement, conformément à la pratique établie de l'Assemblée générale des Nations Unies, peut, par une notification déposée auprès du directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture (ci-après dénommé «le Directeur général») au moment de sa ratification, de son acceptation ou de son adhésion, ou ultérieurement, se prévaloir de tout ou partie des exceptions prévues aux articles v-ter et v-quater.

2 — Toute notification déposée conformément aux dispositions de l'alinéa 1 restera en vigueur pendant une période de dix ans à compter de la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention, ou pour toute partie de cette période décennale restant à courir à la date du dépôt de la notification, et pourra être renouvelée en totalité ou en partie pour d'autres périodes de dix ans si, dans un délai se situant entre le quinzième et le troisième mois avant l'expiration de la période décennale en cours, l'État contractant dépose une nouvelle notification auprès du directeur général. Des notifications peuvent également être déposées pour la première fois au cours de ces nouvelles périodes décennales conformément aux dispositions du présent article.

3 — Nonobstant les dispositions de l'alinéa 2, un État contractant qui a cessé d'être considéré comme un pays en voie de développement répondant à la définition de l'alinéa 1 n'est plus habilité à renouveler la notification qu'il a déposée aux termes des alinéas 1 ou 2 et, qu'il annule officiellement ou n'oult cette notification, cet État perdra la possibilité de se prévaloir des exceptions prévues dans les articles v-ter et v-quater soit à l'expiration de la période décennale en cours, soit trois ans après qu'il aura cessé d'être considéré comme un pays en voie de développement, le délai qui expire le plus tard devant être appliqué.

4 — Les exemplaires d'une œuvre, déjà produits en vertu des exceptions prévues aux articles v-ter et v-quater, pourront continuer d'être mis en circulation après l'expiration de la période pour laquelle des notifications aux termes du présent article ont pris effet, et ce jusqu'à leur épuisement.

5 — Tout État contractant, qui a déposé une notification conformément à l'article XIII concernant l'application de la présente Convention à un pays ou territoire particulier dont la situation peut être considérée comme analogue à celle des États visés à l'alinéa 1 du présent article, peut aussi, en ce qui concerne ce pays ou territoire, déposer des notifications d'exceptions et de renouvellements au titre du présent article. Pendant la période où ces notifications sont en vigueur, les dispositions des articles v-ter et v-quater peuvent s'appliquer audit pays ou territoire. Tout envoi d'exemplaires en provenance dudit pays ou territoire à l'État contractant sera considérée comme une exportation au sens des articles v-ter et v-quater.

#### ARTICLE V-TER

1 — a) Tout État contractant auquel s'applique l'alinéa 1 de l'article v-bis peut remplacer la période de sept ans prévue à l'alinéa 2 de l'article v par une période de trois ans ou toute période plus longue fixée par sa législation nationale. Cependant, dans le cas d'une traduction dans une langue qui n'est pas d'usage général dans un ou plusieurs pays développés, parties soit à la présente Convention, soit seulement à la Convention de 1952, une période d'un an sera substituée à ladite période de trois ans.

b) Tout État contractant auquel s'applique l'alinéa 1 de l'article v-bis peut, avec l'accord unanime des pays développés qui sont des États parties soit à la présente Convention, soit seulement à la Convention de 1952, et où la même langue est d'usage général, remplacer, en cas de traduction dans cette langue, la période de trois ans prévue à la lettre a) ci-dessus par une autre période fixée conformément audit accord, cette période ne pouvant toutefois être inférieure à un an. Néanmoins, la présente disposition n'est pas applicable lorsque la langue dont il s'agit est l'anglais, l'espagnol ou le français. Notification d'un tel accord sera faite au directeur général.

c) La licence ne pourra être accordée que si le requérant, conformément aux dispositions en vigueur dans l'État où est introduite la demande, justifie soit qu'il a demandé l'autorisation du titulaire du droit de traduction, soit qu'après dues diligences de sa part il n'a pu atteindre le titulaire du droit ou obtenir son autorisation. En même temps qu'il fait cette demande le requérant doit en informer soit le Centre international d'information sur le droit d'auteur créé par l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, soit tout centre national ou régional d'information indiqué comme tel dans une notification déposée à cet effet auprès du Directeur général par le gouvernement de l'État où l'éditeur est présumé exercer la majeure partie de ses activités professionnelles.

d) Si le titulaire du droit de traduction n'a pu être atteint par le requérant, celui-ci doit adresser, par la poste aérienne, sous pli recommandé, des

copies de sa demande à l'éditeur dont le nom figure sur l'œuvre et à tout centre national ou régional d'information mentionné à la lettre c). Si l'existence d'un tel centre n'a pas été notifiée, le requérant adressera également une copie au Centre international d'information sur le droit d'auteur créé par l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

2 — a) La licence ne pourra être accordée au titre du présent article avant l'expiration d'un délai supplémentaire de six mois, dans le cas où elle peut être obtenue à l'expiration d'une période de trois ans; et de neuf mois, dans le cas où elle peut être obtenue à l'expiration d'une période d'un an. Le délai supplémentaire commencera à courir soit à dater de la demande d'autorisation de traduire mentionnée à la lettre c) de l'alinéa 1, soit, dans le cas où l'identité ou l'adresse du titulaire du droit de traduction n'est pas connue, à dater de l'envoi des copies de la demande mentionnées à la lettre d) de l'alinéa 1 en vue d'obtenir la licence.

b) La licence ne sera pas accordée si une traduction a été publiée par le titulaire du droit de traduction ou avec son autorisation pendant ledit délai de six ou de neuf mois.

3 — Toute licence à accorder en vertu du présent article ne pourra l'être qu'à l'usage scolaire, universitaire ou de la recherche.

4 — a) La licence ne s'étendra pas à l'exportation d'exemplaires et elle ne sera valable que pour l'édition à l'intérieur du territoire de l'État contractant où cette licence a été demandée.

b) Tout exemplaire publié conformément à une telle licence devra contenir une mention dans la langue appropriée précisant que l'exemplaire n'est mis en distribution que dans l'État contractant qui a accordé la licence; si l'œuvre porte la mention indiquée à l'alinéa 1 de l'article III, les exemplaires ainsi publiés devront porter la même mention.

c) L'interdiction d'exporter prévue à la lettre a) ci-dessus ne s'applique pas lorsqu'un organisme gouvernemental ou tout autre organisme public d'un État qui a accordé, conformément au présent article, une licence en vue de traduire une œuvre dans une langue autre que l'anglais, l'espagnol ou le français, envoie des exemplaires d'une traduction faite en vertu de cette licence à un autre pays, sous réserve que:

i) Les destinataires soient des ressortissants de l'État contractant qui a délivré la licence, ou des organisations groupant de tels ressortissants;

ii) Les exemplaires ne soient utilisés que pour l'usage scolaire, universitaire ou de la recherche;

iii) L'envoi des exemplaires et leur distribution ultérieure aux destinataires soient dépourvus de tout caractère lucratif;

iv) Qu'un accord, qui sera notifié au directeur général par l'un quelconque des gouvernements qui l'ont conclu, intervienne entre le pays auquel les exemplaires sont envoyés et l'État contractant en vue de permettre la réception et la distribution ou l'une de ces deux opérations.

5 — Les dispositions appropriées seront prises sur le plan national pour que:

a) La licence comporte une rémunération équitable et conforme à l'échelle des redevances nor-

malement versées dans le cas de licences librement négociées entre les intéressés dans les deux pays concernés;

b) La rémunération soit payée et transmise. S'il existe une réglementation nationale en matière de devises, l'autorité compétente ne ménagera aucun effort en recourant aux mécanismes internationaux, pour assurer la transmission de la rémunération en monnaie internationalement convertible ou en son équivalent.

6 — Toute licence accordée par un État contractant en vertu du présent article prendra fin si une traduction de l'œuvre dans la même langue et ayant essentiellement le même contenu que l'édition pour laquelle la licence a été accordée est publiée dans ledit État par le titulaire du droit de traduction ou avec son autorisation, à un prix comparable à celui qui est d'usage dans ce même État pour des œuvres analogues. Les exemplaires déjà produits avant l'expiration de la licence pourront continuer d'être mis en circulation jusqu'à leur épuisement.

7 — Pour les œuvres qui sont composées principalement d'illustrations, une licence pour la traduction du texte et pour la reproduction des illustrations ne peut être octroyée que si les conditions de l'article v-quer sont également remplies.

8 — a) Une licence en vue de traduire une œuvre protégée par la présente Convention, publiée sous forme imprimée ou sous des formes analogues de reproduction, peut aussi être accordée à un organisme de radiodiffusion ayant son siège sur le territoire d'un État contractant auquel s'applique l'alinéa 1 de l'article v-bis, à la suite d'une demande faite dans cet État par ledit organisme, et aux conditions suivantes:

i) La traduction doit être faite à partir d'un exemplaire produit et acquis conformément aux lois de l'État contractant;

ii) La traduction doit être utilisée seulement dans des émissions destinées exclusivement à l'enseignement ou à la diffusion d'informations à caractère scientifique destinée aux experts d'une profession déterminée;

iii) La traduction doit être utilisée, exclusivement aux fins énumérées au chiffre ii) ci-dessus, par radiodiffusion légalement faite à l'intention des bénéficiaires sur le territoire de l'État contractant, y compris par le moyen d'enregistrements sonores ou visuels réalisés licitement et exclusivement pour cette radiodiffusion;

iv) Les enregistrements sonores ou visuels de la traduction ne peuvent faire l'objet d'échanges qu'entre des organismes de radiodiffusion ayant leur siège social sur le territoire de l'État contractant ayant accordé une telle licence;

v) Toutes les utilisations faites de la traduction doivent être dépourvues de tout caractère lucratif.

b) Sous réserve que tous les critères et toutes les conditions énumérés à la lettre a) soient respectés, une licence peut également être accordée à un organisme de radiodiffusion pour traduire tout texte incorporé ou intégré à des fixations audio-visuelles faites et publiées à la seule fin d'être utilisées pour l'usage scolaire et universitaire.

c) Sous réserve des lettres a) et b), les autres dispositions du présent article sont applicables à l'octroi et à l'exercice d'une telle licence.

9 — Sous réserve des dispositions du présent article, toute licence accordée en vertu de celui-ci sera régie par les dispositions de l'article v, et continuera d'être régie par les dispositions de l'article v et par celles du présent article, même après la période de sept ans visée à l'alinéa 2 de l'article v. Toutefois, après l'expiration de cette période, le titulaire de la licence pourra demander qu'à celle-ci soit substituée une licence régie exclusivement par l'article v.

#### ARTICLE V-QUATER

1 — Tout État contractant auquel s'applique l'alinéa 1 de l'article v-bis peut adopter les dispositions suivantes:

a) Lorsque, à l'expiration: i) de la période fixée à la lettre c) calculée à partir de la première publication d'une édition déterminée d'une œuvre littéraire, scientifique ou artistique visée à l'alinéa 3, ou ii) de toute période plus longue fixée par la législation nationale de l'État, des exemplaires de cette édition n'ont pas été, dans cet État, mis en vente pour répondre aux besoins soit du grand public, soit de l'enseignement scolaire et universitaire, à un prix comparable à celui qui est d'usage dans ledit État pour des œuvres analogues, par le titulaire du droit de reproduction ou avec son autorisation, tout ressortissant de cet État pourra obtenir, de l'autorité compétente, une licence non exclusive pour publier cette édition, à ce prix ou à un prix inférieur, pour répondre aux besoins de l'enseignement scolaire et universitaire. La licence ne pourra être accordée que si le requérant, conformément aux dispositions en vigueur dans l'État, justifie avoir demandé au titulaire du droit l'autorisation de publier cette œuvre et, après dues diligences de sa part, n'a pu atteindre le titulaire du droit d'auteur ou obtenir son autorisation. En même temps qu'il fait cette demande le requérant doit en informer soit le Centre international d'information sur le droit d'auteur créé par l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, soit tout centre national ou régional d'information mentionné à la lettre d);

b) La licence pourra aussi être accordée aux mêmes conditions si, pendant une période de six mois, des exemplaires autorisés de l'édition dont il s'agit ne sont plus mis en vente dans l'État concerné pour répondre aux besoins soit du grand public, soit de l'enseignement scolaire et universitaire, à un prix comparable à celui qui est d'usage dans l'État pour des œuvres analogues;

c) La période à laquelle se réfère la lettre a) s'entend d'un délai de cinq ans. Cependant:

i) Pour les œuvres des sciences exactes et naturelles et de la technologie, cette période sera de trois ans;

ii) Pour les œuvres qui appartiennent au domaine de l'imagination telles que les romans, les œuvres poétiques, dramatiques et musicales et pour les livres d'art, cette période sera de sept ans;

d) Si le titulaire du droit de reproduction n'a pu être atteint par le requérant, celui-ci doit adresser, par la poste aérienne, sous plirrecommandé, des copies de sa demande à l'éditeur dont le nom figure sur l'œuvre et à tout centre national ou régional

d'information indiqué comme tel dans une notification déposée auprès du directeur général, par l'État où l'éditeur est présumé exercer la majeure partie de ses activités professionnelles. En l'absence d'une pareille notification, il adressera également une copie au Centre international d'information sur le droit d'auteur créé par l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture. La licence ne pourra être accordée avant l'expiration d'un délai de trois mois à compter de l'envoi des copies de la demande;

e) Dans le cas où elle peut être obtenue à l'expiration de la période de trois ans, la licence ne pourra être accordée au titre du présent article:

i) Qu'à l'expiration d'un délai de six mois à compter de la demande d'autorisation mentionnée à la lettre a), ou, dans le cas où l'identité ou l'adresse du titulaire de droit de reproduction n'est pas connue, à dater de l'envoi des copies de la demande mentionnées à la lettre d) en vue d'obtenir la licence;

ii) Que s'il n'y a pas eu pendant ce délai de mise en circulation d'exemplaires de l'édition dans les conditions prévues à la lettre a);

f) Le nom de l'auteur et le titre de l'édition déterminée de l'œuvre doivent être imprimés sur tous les exemplaires de la reproduction publiée. La licence ne s'étendra pas à l'exportation d'exemplaires et elle ne sera valable que pour l'édition à l'intérieur du territoire de l'État contractant où cette licence a été demandée. La licence ne pourra être cédée par son bénéficiaire;

g) La législation nationale adoptera des mesures appropriées pour assurer une reproduction exacte de l'édition dont il s'agit;

h) Une licence en vue de reproduire et de publier une traduction d'une œuvre ne sera pas accordée, au titre du présent article, dans les cas ci-après:

i) Lorsque la traduction dont il s'agit n'a pas été publiée par le titulaire du droit d'auteur ou avec son autorisation;

ii) Lorsque la traduction n'est pas dans une langue d'usage général dans l'État qui est habilité à délivrer la licence.

2 — Les dispositions qui suivent s'appliquent aux exceptions prévues à l'alinéa 1 du présent article:

a) Tout exemplaire publié conformément à une licence accordée au titre du présent article devra contenir une mention dans la langue appropriée précisant que l'exemplaire n'est mis en distribution que dans l'État contractant auquel ladite licence s'applique; si l'œuvre porte la mention indiquée à l'alinéa 1 de l'article III, les exemplaires ainsi publiés devront porter la même mention;

b) Les dispositions appropriées seront prises sur le plan national pour que:

i) La licence comporte une rémunération équitable et conforme à l'échelle des redevances normalement versées dans le cas de licences librement négociées entre les intéressés dans les deux pays concernés;

ii) La rémunération soit payée et transmise. S'il existe une réglementation nationale en matière de devises, l'autorité compétente ne ménagera aucun effort en recourant aux mécanismes internationaux,



pour assurer la transmission de la rémunération en monnaie internationalement convertible ou en son équivalent;

c) Chaque fois que des exemplaires d'une édition d'une œuvre sont mis en vente dans l'État contractant pour répondre aux besoins soit du grand public, soit de l'enseignement scolaire et universitaire, par le titulaire du droit de reproduction ou avec son autorisation, à un prix comparable à celui qui est d'usage dans l'État pour des œuvres analogues, toute licence accordée en vertu du présent article prendra fin si cette édition est dans la même langue que l'édition publiée en vertu de la licence et si son contenu est essentiellement le même. Les exemplaires déjà produits avant l'expiration de la licence pourront continuer d'être mis en circulation jusqu'à leur épuisement;

d) La licence ne peut être accordée quand l'auteur a retiré de la circulation tous les exemplaires d'une édition.

3 — a) Sous réserve des dispositions de la lettre b), les œuvres littéraires, scientifiques ou artistiques auxquelles s'applique le présent article sont limitées aux œuvres publiées sous forme d'édition imprimée ou sous toute autre forme analogue de reproduction.

b) Le présent article est également applicable à la reproduction audio-visuelle de fixations licites audio-visuelles en tant qu'elles constituent ou incorporent des œuvres protégées ainsi qu'à la traduction du texte qui les accompagne dans une langue d'usage général dans l'État qui est habilité à délivrer la licence, étant bien entendu que les fixations audio-visuelles dont il s'agit ont été conçues et publiées aux seules fins de l'usage scolaire et universitaire.

#### ARTICLE VI

Par « publication » au sens de la présente Convention, il faut entendre la reproduction sous une forme matérielle et la mise à la disposition du public d'exemplaires de l'œuvre permettant de la lire ou d'en prendre connaissance visuellement.

#### ARTICLE VII

La présente Convention ne s'applique pas aux œuvres ou aux droits sur ces œuvres qui, lors de l'entrée en vigueur de la présente Convention dans l'État contractant où la protection est demandée, auraient cessé définitivement d'être protégées dans cet État ou ne l'auraient jamais été.

#### ARTICLE VIII

1 — La présente Convention, qui portera la date du 24 juillet 1971, sera déposée auprès du directeur général et restera ouverte à la signature de tous les États parties à la Convention de 1952, pendant une période de cent vingt jours à compter de la date de la présente Convention. Elle sera soumise à la ratification ou à l'acceptation des États signataires.

2 — Tout État qui n'aura pas signé la présente Convention pourra y adhérer.

3 — La ratification, l'acceptation ou l'adhésion sera opérée par le dépôt d'un instrument à cet effet auprès du directeur général.

#### ARTICLE IX

1 — La présente Convention entrera en vigueur trois mois après le dépôt de douze instruments de ratification, d'acceptation ou d'adhésion.

2 — Par la suite, la présente Convention entrera en vigueur, pour chaque État, trois mois après le dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion spécial à cet État.

3 — L'adhésion à la présente Convention d'un État non partie à la Convention de 1952 constitue aussi une adhésion à ladite Convention; toutefois, si son instrument d'adhésion est déposé avant l'entrée en vigueur de la présente Convention, cet État pourra subordonner son adhésion à la Convention de 1952 à l'entrée en vigueur de la présente Convention. Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, aucun État ne pourra adhérer exclusivement à la Convention de 1952.

4 — Les relations entre les États parties à la présente Convention et les États qui sont parties seulement à la Convention de 1952 sont régies par la Convention de 1952. Toutefois, tout État partie seulement à la Convention de 1952 pourra déclarer par une notification déposée auprès du directeur général qu'il admet l'application de la Convention de 1971 aux œuvres de ses ressortissants ou publiées pour la première fois sur son territoire par tout État partie à la présente Convention.

#### ARTICLE X

1 — Tout État contractant s'engage à adopter, conformément aux dispositions de sa Constitution, les mesures nécessaires pour assurer l'application de la présente Convention.

2 — Il est entendu qu'à la date où la présente Convention entre en vigueur pour un État, cet État doit être en mesure, d'après sa législation nationale, d'appliquer les dispositions de la présente Convention.

#### ARTICLE XI

1 — Il est créé un Comité intergouvernemental ayant les attributions suivantes:

a) Étudier les problèmes relatifs à l'application et au fonctionnement de la Convention universelle;

b) Préparer les révisions périodiques de cette Convention;

c) Étudier tout autre problème relatif à la protection internationale du droit d'auteur, en collaboration avec les divers organismes internationaux intéressés, notamment avec l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, l'Union internationale pour la protection des œuvres littéraires et artistiques et l'Organisation des États américains;

d) Renseigner les États parties à la Convention universelle sur ses travaux.

2 — Le Comité est composé de représentants de dix-huit États parties à la présente Convention ou seulement à la Convention de 1952.

3 — Le Comité est désigné en tenant compte d'un juste équilibre entre les intérêts nationaux sur la base de la situation géographique de la population, des langues et du degré de développement.

4 — Le directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture,



le directeur général de l'Organisation mondiale de la propriété intellectuelle et le secrétaire général de l'Organisation des États américains, ou leurs représentants, peuvent assister aux séances du Comité avec voix consultative.

## ARTICLE XII

Le Comité intergouvernemental convoquera des conférences de révision chaque fois que cela lui semblera nécessaire ou si la convocation est demandée par au moins dix États parties à la présente Convention.

## ARTICLE XIII

1 — Tout État contractant peut, au moment du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion, ou par la suite, déclarer, par une notification adressée au directeur général, que la présente Convention est applicable à tout ou partie des pays ou territoires dont il assure les relations extérieures; la Convention s'appliquera alors aux pays ou territoires désignés dans la notification à partir de l'expiration du délai de trois mois prévu à l'article IX. À défaut de cette notification, la présente Convention ne s'appliquera pas à ces pays ou territoires.

2 — Toutefois, le présent article ne saurait en aucun cas être interprété comme impliquant la reconnaissance ou l'acceptation tacite par l'un quelconque des États contractants de la situation de fait de tout territoire auquel la présente Convention est rendue applicable par un autre État contractant en vertu du présent article.

## ARTICLE XIV

1 — Tout État contractant aura la faculté de dénoncer la présente Convention en son nom propre ou au nom de tout ou partie des pays ou territoires qui auraient fait l'objet de la notification prévue à l'article XIII. La dénonciation s'effectuera par notification adressée au directeur général. Cette dénonciation s'appliquera aussi à la Convention de 1952.

2 — Cette dénonciation ne produira effet qu'à l'égard de l'État ou du pays ou territoire au nom duquel elle aura été faite et seulement douze mois après la date à laquelle la notification a été reçue.

## ARTICLE XV

Tout différend entre deux ou plusieurs États contractants concernant l'interprétation ou l'application de la présente Convention qui ne sera pas réglé par voie de négociation sera porté devant la Cour internationale de justice pour qu'il soit statué par elle, à moins que les États en cause ne conviennent d'un autre mode de règlement.

## ARTICLE XVI

1 — La présente Convention sera établie en français, en anglais et en espagnol. Les trois textes seront signés et feront également foi.

2 — Il sera établi par le directeur général, après consultation des gouvernements intéressés, des textes officiels de la présente Convention en allemand, en arabe, en italien et en portugais.

3 — Tout État contractant ou groupe d'États contractants pourra faire établir par le directeur général, en accord avec celui-ci, d'autres textes dans la langue de son choix.

4 — Tous ces textes seront annexés au texte signé de la présente Convention.

## ARTICLE XVII

1 — La présente Convention n'affecte en rien les dispositions de la Convention de Berne pour la protection des œuvres littéraires et artistiques ni l'appartenance à l'Union créée par cette dernière Convention.

2 — En vue de l'application de l'alinéa précédent, une déclaration est annexée au présent article. Cette déclaration fait partie intégrante de la présente Convention pour les États liés par la Convention de Berne au 1<sup>er</sup> janvier 1951 ou qui y auront adhéré ultérieurement. La signature de la présente Convention par les États mentionnés ci-dessus vaut également signature de la déclaration; toute ratification ou acceptation de la présente Convention, toute adhésion à celle-ci par ces États importera également ratification, acceptation ou adhésion à la déclaration.

## ARTICLE XVIII

La présente Convention n'infirme pas les conventions ou accords multilatéraux ou bilatéraux sur le droit d'auteur qui sont ou peuvent être mis en vigueur entre deux ou plusieurs républiques américaines, mais exclusivement entre elles. En cas de divergences soit entre les dispositions d'une part de l'une de ces conventions ou de l'un de ces accords en vigueur et d'autre part les dispositions de la présente Convention, soit entre les dispositions de la présente Convention et celles de toute nouvelle convention ou de tout nouvel accord qui serait établi entre deux ou plusieurs républiques américaines après l'entrée en vigueur de la présente Convention, la convention ou l'accord le plus récemment établi prévaudra entre les parties. Il n'est pas porté atteinte aux droits acquis sur une œuvre, en vertu de conventions ou accords en vigueur dans l'un quelconque des États contractants antérieurement à la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention dans cet État.

## ARTICLE XIX

La présente Convention n'infirme pas les conventions ou accords multilatéraux ou bilatéraux sur le droit d'auteur en vigueur entre deux ou plusieurs États contractants. En cas de divergences entre les dispositions de l'une de ces conventions ou l'un de ces accords et les dispositions de la présente Convention, les dispositions de la présente Convention prévaudront. Ne seront pas affectés les droits acquis sur une œuvre en vertu de conventions ou accords en vigueur dans l'un des États contractants antérieurement à la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention dans ledit État. Le présent article ne déroge en rien aux dispositions des articles XVII et XVIII.

## ARTICLE XX

Il n'est admis aucune réserve à la présente Convention.

## ARTICLE XXI

1 — Le directeur général enverra des copies dûment certifiées de la présente Convention aux États intéressés ainsi qu'au Secrétaire général des Nations Unies pour enregistrement par les soins de celui-ci.

2 — En outre, il informera tous les États intéressés du dépôt des instruments de ratification, d'acceptation ou d'adhésion, de la date d'entrée en vigueur de la présente Convention, des notifications prévues à la présente Convention et des dénonciations prévues à l'article XIV.

## Déclaration annexe relative à l'article XVII

Les États membres de l'Union internationale pour la protection des œuvres littéraires et artistiques (ci-après dénommée «l'Union de Berne»), parties à la présente Convention, désirant resserrer leurs relations mutuelles sur la base de ladite Union et éviter tout conflit pouvant résulter de la coexistence de la Convention de Berne et de la Convention universelle sur le droit d'auteur, reconnaissant la nécessité temporaire pour certains États d'adapter leur degré de protection du droit d'auteur à leur niveau de développement culturel, social et économique, ont, d'en commun accord, accepté les termes de la déclaration suivante:

a) Sous réserve des dispositions de la lettre b), les œuvres qui, aux termes de la Convention de Berne, ont comme pays d'origine un pays ayant quitté, postérieurement au 1<sup>er</sup> janvier 1951, l'Union de Berne ne seront pas protégées par la Convention universelle sur le droit d'auteur dans les pays de l'Union de Berne;

b) Au cas où un État contractant est considéré comme un pays en voie de développement, conformément à la pratique établie de l'Assemblée générale des Nations Unies, et a déposé auprès du directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, au moment de son retrait de l'Union de Berne, une notification aux termes de laquelle il déclare se considérer comme en voie de développement, les dispositions de la lettre a) ne s'appliquent pas aussi longtemps que cet État pourra, conformément aux dispositions de l'article v-bis, se prévaloir des exceptions prévues par la présente Convention;

c) La Convention universelle sur le droit d'auteur ne sera pas applicable, dans les rapports entre les pays liés par la Convention de Berne, en ce qui concerne la protection des œuvres qui, aux termes de cette Convention de Berne, ont comme pays d'origine l'un des pays de l'Union de Berne.

## Résolution concernant l'article XI

La Conférence de révision de la Convention universelle sur le droit d'auteur, ayant considéré les questions relatives au Comité intergouvernemental prévu à l'article xi de la présente Convention, à laquelle la présente résolution est annexée, décide ce qui suit:

1 — Le Comité comprendra initialement des représentants des douze États membres du Comité inter-

gouvernemental créé aux termes de l'article xi de la Convention de 1952 et de la résolution qui lui est annexée et, en outre, des représentants des États suivants: Algérie, Australie, Japon, Mexique, Sénégal, Yougoslavie.

2 — Les États qui ne sont pas parties à la Convention de 1952 et qui n'auront pas adhéré à la présente Convention avant la première session ordinaire du Comité qui suivra l'entrée en vigueur de la présente Convention seront remplacés par d'autres États qui seront désignés par le Comité, lors de sa première session ordinaire, conformément aux dispositions des alinéas 2 et 3 de l'article xi.

3 — Dès l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Comité prévu à l'alinéa 1 sera considéré comme constitué conformément à l'article xi de la présente Convention.

4 — Le Comité tiendra une première session dans le délai d'un an à partir de l'entrée en vigueur de la présente Convention; par la suite, le Comité se réunira en session ordinaire au moins une fois tous les deux ans.

5 — Le Comité élira un président et deux vice-présidents. Il établira son règlement intérieur en s'inspirant des principes suivants:

a) La durée normale du mandat des représentants sera de six ans avec renouvellement par tiers tous les deux ans, étant toutefois entendu que les premiers mandats viendront à expiration à raison d'un tiers à la fin de la seconde session ordinaire du Comité qui suivra l'entrée en vigueur de la présente Convention, un autre tiers à la fin de sa troisième session ordinaire et le tiers restant à la fin de sa quatrième session ordinaire;

b) Les dispositions régissant la procédure selon laquelle le Comité pourvoira aux postes vacants, l'ordre d'expiration des mandats, le droit à la réélection et les procédures d'élection devront respecter un équilibre entre la nécessité d'une continuité dans la composition et celle d'une rotation dans la représentation, ainsi que les considérations mentionnées à l'alinéa 3 de l'article xi.

Émet le vœu que l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture assure le secrétariat du Comité.

En foi de quoi, les soussignés, ayant déposé leurs pleins pouvoirs respectifs, ont signé la présente Convention.

Fait à Paris, le 24 juillet 1971, en un exemplaire unique.

**Protocole annexe 1 à la Convention universelle sur le droit d'auteur, révisée à Paris le 24 juillet 1971, concernant la protection des œuvres des personnes apatrides et des réfugiés.**

Les États parties à la Convention universelle sur le droit d'auteur, révisée à Paris le 24 juillet 1971 (ci-après dénommée «la Convention de 1971»), et devenant parties au présent Protocole sont convenus des dispositions suivantes:

1 — Les personnes apatrides et les réfugiés ayant leur résidence habituelle dans un État contractant sont, pour l'application de la Convention de 1971, assimilés aux ressortissants de cet État.

2 — a) Le présent Protocole sera signé et soumis à la ratification ou à l'acceptation par les États signataires, et il pourra y être adhéré, conformément aux dispositions de l'article VIII de la Convention de 1971.

b) Le présent Protocole entrera en vigueur pour chaque État à la date du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion y relatif, à condition que cet État soit déjà partie à la Convention de 1971.

c) A la date d'entrée en vigueur du présent Protocole pour un État non partie au Protocole annexe 1 à la Convention de 1952, ce dernier sera considéré comme entré en vigueur pour cet État.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés, ont signé le présent Protocole.

Fait à Paris, le 24 juillet 1971, en français, en anglais et en espagnol, les trois textes faisant foi, en un exemplaire unique, qui sera déposé auprès du directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, qui en adressera une copie certifiée conforme aux États signataires, ainsi qu'au Secrétaire général des Nations Unies pour enregistrement par les soins de celui-ci.

**Protocole annexe 2 à la Convention universelle sur le droit d'auteur, révisée à Paris le 24 juillet 1971, concernant l'application de la Convention aux œuvres de certaines organisations internationales.**

Les États parties à la Convention universelle sur le droit d'auteur, révisée à Paris le 24 juillet 1971 (ci-après dénommée «la Convention de 1971»), et devenant parties au présent Protocole sont convenus des dispositions suivantes:

1 — a) La protection prévue à l'alinéa 1 de l'article II de la Convention de 1971 s'applique aux œuvres publiées pour la première fois par l'Organisation des Nations Unies, par les institutions spécialisées reliées aux Nations Unies ou par l'Organisation des États américains.

b) De même, la protection prévue à l'alinéa 2 de l'article II de la Convention de 1971 s'applique aux susdites organisations ou institutions.

2 — a) Le présent Protocole sera signé et soumis à la ratification ou à l'acceptation par les États signataires, et il pourra y être adhéré, conformément aux dispositions de l'article VIII de la Convention de 1971.

b) Le présent Protocole entrera en vigueur pour chaque État à la date du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion y relatif, à condition que cet État soit déjà partie à la Convention de 1971.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés, ont signé le présent Protocole.

Fait à Paris, le 24 juillet 1971, en français, en anglais et en espagnol, les trois textes faisant foi, en un exemplaire unique, qui sera déposé auprès du directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, qui en adressera une copie certifiée conforme aux États signataires, ainsi qu'au Secrétaire général des Nations Unies pour enregistrement par les soins de celui-ci.

**Convenção Universal sobre Direito de Autor,  
revista em Paris a 24 de Julho de 1971**

Os Estados Contratantes, animados pelo desejo de assegurar, em todos os países, a protecção dos direitos dos autores sobre obras literárias, científicas e artísticas, convencidos de que um sistema de protecção dos direitos dos autores adequado a todas as nações e expresso numa convenção universal que seja complemento dos sistemas internacionais vigentes, sem os afectar, contribuirá para assegurar o respeito dos direitos da pessoa humana e para favorecer o desenvolvimento das letras, das ciências e das artes, persuadidos de que um tal regime universal de protecção do direito de autor facilitará a difusão das obras do espírito e contribuirá para uma melhor compreensão internacional, decidiram rever a Convenção Universal sobre Direito de Autor, assinada em Genebra a 6 de Setembro de 1952, que passará a ser designada por «Convenção de 1952», e, em consequência, acordaram no que segue:

**ARTIGO I**

Cada um dos Estados Contratantes compromete-se a tomar todas as medidas necessárias a assegurar uma concreta e eficaz protecção dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares destes direitos sobre obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas e as de pintura, gravura e escultura.

**ARTIGO II**

1 — As obras publicadas dos cidadãos de qualquer Estado Contratante, bem como as obras publicadas pela primeira vez no território de tal Estado, gozam, em todos os Estados Contratantes, da protecção que cada um desses Estados concede às obras dos seus nacionais publicadas pela primeira vez no seu próprio território, assim como da protecção especial concedida pela presente Convenção.

2 — As obras não publicadas dos nacionais de cada Estado Contratante gozarão em todos os Estados Contratantes da protecção que cada um desses Estados concede às obras não publicadas dos seus nacionais, bem como da protecção especialmente concedida pela presente Convenção.

3 — Para aplicação da presente Convenção, os Estados Contratantes poderão, mediante disposições da sua legislação interna, assimilar aos seus nacionais todas as pessoas domiciliadas nesse Estado.

**ARTIGO III**

1 — Qualquer Estado Contratante cuja legislação interna exija como condição para a protecção dos direitos dos autores o cumprimento de formalidades tais como o depósito, registo, menção, certificados notariais, pagamento de taxas e fabricação ou publicação no território nacional considerará satisfeitas tais exigências para qualquer obra protegida nos termos da presente Convenção publicada pela primeira vez fora do território deste Estado e cujo autor não seja seu nacional se desde a primeira publicação da referida obra todos os seus exemplares, publicados com a auto-

rização do autor ou de qualquer outro titular dos seus direitos, tiverem levado o símbolo *c*, acompanhado do nome do titular do direito de autor e da indicação do ano da sua primeira publicação; o símbolo, o nome e o ano devem colocar-se de modo e em lugar tal que mostrem claramente que o direito de autor está reservado.

2 — As disposições do parágrafo 1 não impedirão qualquer Estado Contratante de submeter a certas formalidades ou a outras condições as obras publicadas pela primeira vez no seu território, ou as obras dos seus nacionais, qualquer que seja o local da sua publicação, com vista a assegurar a aquisição e o exercício dos direitos de autor.

3 — As disposições do parágrafo 1 não impedirão qualquer Estado Contratante de exigir a todo aquele que seja parte numa acção judicial o cumprimento das regras processuais, tais como ser assistido por um advogado autorizado a exercer advocacia nesse Estado, ou o depósito, por parte do queixoso, de um exemplar da obra em litígio no tribunal ou numa repartição administrativa, ou em ambos. No entanto, o facto de estas exigências não terem sido cumpridas não afecta a validade dos direitos de autor nem nenhuma destas exigências pode ser imposta a um nacional de outro Estado Contratante se as mesmas não o forem aos nacionais do Estado no qual se reclama a protecção.

4 — Em cada Estado Contratante devem ser assegurados os meios legais para a protecção, sem formalidades, das obras não publicadas dos nacionais dos outros Estados Contratantes.

5 — Se um Estado Contratante conceder protecção por mais que um período e se o primeiro período tiver uma duração superior a um dos períodos mínimos previstos no artigo IV da presente Convenção, tal Estado poderá não aplicar o parágrafo 1 do presente artigo no que diz respeito ao segundo período de protecção, assim como aos períodos seguintes.

#### ARTIGO IV

1 — O prazo de protecção da obra será estabelecido pela lei do Estado Contratante onde é pedida a protecção, de acordo com as disposições do artigo II e com as do presente artigo.

2 — *a)* O prazo de protecção para as obras protegidas pela presente Convenção não poderá ser inferior ao período compreendendo a vida do autor e os vinte e cinco anos posteriores à sua morte. Contudo, os Estados Contratantes que, à data da entrada em vigor da presente Convenção no seu território, tenham limitado este prazo, para certas categorias de obras, a um período calculado a partir da primeira publicação da obra poderão manter tais excepções ou estendê-las a outras categorias. Para todas estas categorias, a duração da protecção nunca poderá ser inferior a vinte e cinco anos, a contar da data da primeira publicação.

*b)* Qualquer Estado Contratante que, à data da entrada em vigor da presente Convenção no seu território, não calcule a duração da protecção com base na vida do autor poderá calcular esta duração de protecção a contar da primeira publicação da obra ou do registo desta antes da publicação; a duração

da protecção não será inferior a vinte e cinco anos, a contar da data da primeira publicação ou do registo da obra anterior à sua publicação.

*c)* Se a legislação do Estado Contratante conceder dois ou mais períodos de protecção, a duração do primeiro período não poderá ser inferior a um dos períodos mínimos referidos nas alíneas *a)* e *b)* acima.

3 — As disposições do parágrafo 2 não se aplicam a obras fotográficas ou a obras de arte aplicada. No entanto, nos Estados Contratantes em que seja dada protecção às obras fotográficas e às obras de arte aplicada, enquanto obras artísticas, a duração da protecção nunca poderá ser inferior a dez anos.

4 — *a)* Nenhum Estado Contratante será forçado a assegurar a protecção de uma obra por período superior ao fixado para a categoria de obras a que pertença pela lei do Estado Contratante de que o autor é nacional, no caso de se tratar de uma obra não publicada, e, no caso de se tratar de uma obra publicada, pela lei do Estado Contratante onde esta obra tenha sido pela primeira vez publicada; tais períodos entendem-se como sendo aqueles que tenham sido definidos para a categoria da obra em questão.

*b)* Para fins da aplicação da alínea *a)*, se a legislação de um Estado Contratante previr dois ou mais períodos consecutivos de protecção, a duração da protecção concedida por este Estado será considerada a soma de todos os períodos. No entanto, se, por qualquer razão, determinada obra não for protegida pelo dito Estado durante o segundo período, ou durante qualquer dos períodos seguintes, os demais Estados Contratantes não serão obrigados a proteger tal obra durante este segundo período ou durante os períodos seguintes.

5 — Para fins da aplicação do parágrafo 4, a obra de um nacional de um Estado Contratante publicada pela primeira vez num Estado não Contratante será considerada como tendo sido publicada pela primeira vez no Estado Contratante de que o autor é nacional.

6 — Para fins da aplicação do parágrafo 4 acima, no caso de publicação simultânea em dois ou mais Estados Contratantes, a obra será considerada como tendo sido publicada pela primeira vez no Estado que conceda o mais pequeno período de protecção. Será considerada como publicada simultaneamente em vários países toda a obra que tenha sido publicada em dois ou mais países dentro do prazo de trinta dias a partir da sua primeira publicação.

#### ARTIGO IV-BIS

1 — Os direitos referidos no artigo I incluem os direitos fundamentais que asseguram os interesses económicos do autor, incluindo o direito exclusivo de autorizar a reprodução por qualquer meio, a representação e execução públicas e a radiodifusão. As disposições do presente artigo aplicar-se-ão às obras protegidas pela presente Convenção, quer na sua forma original, quer sob qualquer forma reconhecível derivada do original.

2 — No entanto, cada Estado Contratante poderá, através da sua legislação nacional, abrir excepções aos direitos mencionados no parágrafo 1 deste artigo que não sejam contrárias ao espírito e às disposições da presente Convenção. Os Estados que usarem even-

tualmente desta faculdade deverão, no entanto, conceder um nível razoável de protecção efectiva a cada um dos direitos que sejam objecto dessas excepções.

#### ARTIGO V

1 — Os direitos mencionados no artigo I incluem o direito exclusivo de o autor fazer, publicar e autorizar que se faça e publique a tradução de obras protegidas por esta Convenção.

2 — Contudo, cada Estado Contratante poderá, pela sua legislação nacional, restringir o direito de tradução de escritos, sujeitando-se, porém, às seguintes disposições:

a) Se, após terminar um período de sete anos a partir da data da primeira publicação de um escrito, não tiver sido publicada tradução deste escrito numa língua de uso geral no Estado Contratante pelo titular do direito de tradução ou com sua autorização, qualquer nacional desse Estado Contratante poderá obter uma licença, não exclusiva, da autoridade competente para a tradução da obra nessa língua e sua publicação;

b) Tal licença só poderá ser concedida se o requerente, conforme as disposições vigentes no Estado onde se apresente o pedido, demonstrar que pediu ao titular do direito de tradução autorização para efectuar e publicar a tradução e que, após ter procedido às necessárias diligências, não tenha podido encontrar o titular do direito ou obter a sua autorização. Nas mesmas condições poderá igualmente ser concedida a licença se estiverem esgotadas as edições de uma tradução já publicada numa língua de uso geral no Estado Contratante;

c) Se o titular do direito de tradução não tiver sido encontrado pelo requerente, este enviará cópias do seu pedido ao editor cujo nome apareça nos exemplares da obra e ao representante diplomático ou consular do Estado ao qual pertence o titular do direito de tradução, quando a nacionalidade do titular deste direito for conhecida, ou ao organismo que tiver sido designado pelo Governo desse Estado. A licença não poderá ser concedida antes de terminar um período de dois meses, a partir da data do envio das cópias do pedido;

d) A legislação nacional adoptará as medidas adequadas para assegurar ao titular do direito de tradução uma remuneração justa, de acordo com os costumes internacionais, assim como o pagamento e transferência de tal remuneração, e para garantir uma correcta tradução da obra;

e) O título original e o nome do autor da obra deverão constar em todos os exemplares da tradução publicada. A licença só será válida para a edição no território do Estado Contratante para que foi solicitada. A importação e venda dos exemplares noutro Estado Contratante serão possíveis se tal Estado tiver uma língua de uso geral idêntica àquela em que tiver sido traduzida a obra, se a sua legislação nacional permitir a licença e se nenhuma das disposições em vigor em tal Estado se opuser à importação e venda; a importação e venda no território de qualquer Estado Contratante em que não se apliquem as condições precedentes dependerão da legislação de tal Estado e dos seus acordos. A licença não poderá ser cedida pelo seu beneficiário;

f) A licença não poderá ser concedida no caso de o autor ter retirado de circulação os exemplares da obra.

#### ARTIGO V-BIS

1 — Todos os Estados Contratantes considerados como países em desenvolvimento, segundo a prática estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, poderão, na altura da sua ratificação, aceitação ou adesão a esta Convenção, ou posteriormente, mediante notificação ao director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (passará a ser designado por «director-geral»), valer-se de uma ou de todas as excepções estipuladas nos artigos v-ter e v-quater.

2 — Qualquer notificação depositada conforme as disposições do parágrafo 1 terá efeito por um período de dez anos a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, ou durante o prazo que reste desse dez anos a contar da data do depósito da notificação, e poderá ser renovada, total ou parcialmente, por novos períodos de dez anos cada um, se, num prazo não superior a quinze nem inferior a três meses antes de expirar o período de dez anos em curso, o Estado Contratante depositar uma nova notificação junto do director-geral. Poderão também ser feitas pela primeira vez notificações durante novos períodos de dez anos, conforme as disposições do presente artigo.

3 — Não obstante as disposições do parágrafo 2, qualquer Estado Contratante que deixe de ser considerado como país em desenvolvimento, conforme a definição do parágrafo 1, jamais poderá renovar a notificação feita nos termos dos parágrafos 1 ou 2 e, quer retire oficialmente ou não a notificação, esse mesmo Estado perderá a possibilidade de se prevalecer das excepções previstas nos artigos v-ter e v-quater ao terminar o período de dez anos em curso ou três anos após ter deixado de ser considerado país em desenvolvimento, sendo aplicável o período que termina posteriormente.

4 — Os exemplares de uma obra já produzidos em virtude das excepções previstas nos artigos v-ter e v-quater poderão continuar a ser postos em circulação após terminar o período de validade das notificações feitas nos termos do presente artigo e até se esgotarem os exemplares.

5 — Qualquer Estado Contratante que tiver feito uma notificação de acordo com o artigo XIII referente à aplicação desta Convenção a um determinado país ou território cuja situação se possa considerar análoga à dos Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo poderá também apresentar notificações e renová-las de acordo com o previsto neste artigo, no que diz respeito a qualquer desses países ou territórios. Durante o período de validade destas notificações poderão aplicar-se as disposições dos artigos v-ter e v-quater a esses países ou territórios. O envio de exemplares provenientes do referido país ou território para o Estado Contratante será considerado como uma exportação no sentido dos artigos v-ter e v-quater.

#### ARTIGO V-TER

1 — a) Cada Estado Contratante ao qual seja aplicável o parágrafo 1 do artigo v-bis poderá substituir

o período de sete anos previsto no parágrafo 2 do artigo v por um período de três anos ou por um período mais longo, segundo a sua legislação nacional. No entanto, no caso de uma tradução numa língua que não seja de uso geral num ou mais países desenvolvidos partes da presente Convenção ou somente da Convenção de 1952, o período de três anos será substituído pelo de um ano.

b) Cada Estado Contratante ao qual seja aplicável o parágrafo 1 do artigo v-bis poderá, com o acordo unânime dos países desenvolvidos que sejam Estados Partes da presente Convenção ou somente da Convenção de 1952 e nos quais seja de uso geral a mesma língua, substituir, em caso de tradução nesta língua, o período de três anos previsto na alínea a) acima por um outro período fixado conforme o referido acordo, não podendo, porém, ser inferior a um ano. No entanto, a presente alínea não será aplicável se a língua em questão for o inglês, o espanhol ou o francês. O director-geral deverá ser notificado desse acordo.

c) Apenas poderá conceder-se a licença se o requerente, conforme as disposições vigentes no Estado onde for apresentado o pedido, demonstre que pediu a autorização ao titular do direito de tradução ou que, depois de ter feito todas as devidas diligências da sua parte, não o conseguiu encontrar ou obter a sua autorização. Na altura em que apresenta este pedido, o requerente deverá igualmente informar o Centro Internacional de Informação sobre Direitos de Autor, criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, ou qualquer centro nacional ou regional de intercâmbio de informação considerado como tal, mediante notificação depositada para esse efeito junto do director-geral pelo Governo do Estado onde se presume que o editor exerce a maior parte das suas actividades profissionais.

d) Se o titular do direito de tradução não tiver sido encontrado, o requerente deverá transmitir, mediante carta registada, por via aérea, cópias do seu pedido ao editor cujo nome figura na obra e a todos os centros nacionais ou regionais de intercâmbio de informação mencionados na alínea c). Se a existência de um tal centro não tiver sido notificada, o requerente enviará também uma cópia ao Centro Internacional de Informação sobre Direitos de Autor, criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

2 — a) A licença não poderá ser concedida em virtude do presente artigo antes de expirar um período suplementar de seis meses (no caso em que possa obter-se ao fim de um período de três anos) e de um período suplementar de nove meses (no caso em que possa obter-se ao fim de um período de um ano). O período suplementar começará a decorrer a partir da data em que seja pedida a autorização para fazer a tradução mencionada na alínea c) do parágrafo 1, ou a partir da data do envio das cópias do pedido de licença mencionada na alínea d) do parágrafo 1, quando a identidade ou endereço do titular do direito de tradução sejam desconhecidos.

b) A licença não poderá ser concedida se tiver sido publicada uma tradução pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização durante o referido período suplementar de seis ou nove meses.

3 — Todas as licenças concedidas em virtude do presente artigo serão exclusivamente para uso escolar, universitário ou de investigação.

4 — a) A licença não será válida para a exportação de exemplares, mas somente para a publicação no território do Estado Contratante onde tenha sido pedida esta licença.

b) Qualquer exemplar publicado ao abrigo de uma licença concedida segundo o disposto no presente artigo deverá conter uma nota no idioma correspondente, advertindo que o exemplar só pode ser posto em circulação no Estado Contratante que tenha concedido a licença; se a obra mencionar as indicações a que se refere o parágrafo 1 do artigo III, os exemplares assim publicados deverão mencionar essas mesmas indicações.

c) A proibição de exportar prevista na alínea a) acima não se aplicará quando um organismo estatal ou outra entidade pública de um Estado que tenha concedido, conforme o presente artigo, uma licença para traduzir uma obra numa língua que não seja o espanhol, o francês ou o inglês envie a outro país exemplares de uma tradução feita em virtude desta licença, desde que:

i) Os destinatários sejam nacionais do Estado Contratante que concedeu a licença ou de organizações que agrupem tais pessoas;

ii) Os exemplares sejam destinados exclusivamente para uso escolar, universitário ou de investigação;

iii) O envio dos referidos exemplares e sua posterior distribuição aos destinatários não tenha qualquer fim lucrativo; e

iv) Entre o país a que se enviam os exemplares e o Estado Contratante se firme um acordo, que deverá ser comunicado ao director-geral por qualquer dos Estados interessados, a fim de permitir a recepção e a distribuição ou uma destas duas operações.

5 — Deverão ser tomadas disposições apropriadas, a nível nacional, para que:

a) A licença preveja uma remuneração equitativa de acordo com as normas e percentagens *royalties* aplicáveis às licenças livremente negociadas entre indivíduos dos dois países interessados;

b) Se proceda ao pagamento e envio da remuneração. Se existir uma regulamentação nacional em matéria de divisas, as autoridades competentes farão todo o possível para que o envio seja feito em divisas convertíveis ou no seu equivalente, recorrendo aos mecanismos internacionais.

6 — Qualquer licença concedida por um Estado Contratante em conformidade com o presente artigo deixará de ser válida se uma tradução da obra na mesma língua, e essencialmente com o mesmo conteúdo da edição a que se concedeu a licença, for publicada no referido Estado pelo titular do direito de tradução, ou com a sua autorização, a um preço análogo ao usual no mesmo Estado para obras similares. Os exemplares editados antes de a licença ter perdido a validade poderão continuar a ser postos em circulação até se esgotarem.

7 — Para as obras compostas principalmente por ilustrações só poderá ser concedida uma licença para a tradução do texto e para a reprodução das ilustrações se forem igualmente preenchidas as condições do artigo v-quater.



8 — a) Poder-se-á igualmente conceder uma licença para a tradução de uma obra protegida pela presente Convenção, publicada em forma impressa ou em formas análogas de reprodução, para ser utilizada por um organismo de radiodifusão com sede no território de um Estado Contratante a que se aplique o parágrafo 1 do artigo v-bis, em seguida à apresentação de um pedido pelo organismo referido e sujeita às seguintes condições:

i) A tradução deverá ser feita a partir de um exemplar produzido e adquirido de acordo com a legislação do Estado Contratante;

ii) A tradução apenas poderá ser utilizada em emissões com objectivos exclusivamente docentes ou para dar a conhecer informações científicas destinadas aos peritos de uma categoria profissional determinada;

iii) A tradução deverá destinar-se exclusivamente aos objectivos enumerados em ii) acima, mediante emissões efectuadas legalmente para destinatários no território do Estado Contratante, incluindo gravações visuais ou sonoras efectuadas lícita e exclusivamente para esta emissão;

iv) As gravações sonoras ou visuais da tradução só poderão ser objecto de intercâmbio entre organismos de radiodifusão com sede social no território do Estado Contratante que tiver outorgado uma tal licença;

v) Nenhuma das utilizações dadas à tradução poderá ter fins lucrativos.

b) Sempre que se cumpram todos os requisitos e condições enumerados na alínea a), poder-se-á também conceder uma licença a um organismo de radiodifusão para a tradução de qualquer texto incorporado ou integrado em fixações áudio-visuais preparadas e publicadas com a finalidade única de serem utilizadas para uso escolar e universitário.

c) Sob reserva do disposto nas alíneas a) e b), as outras disposições do presente artigo serão aplicáveis à concessão e exercício da referida licença.

9 — Sob reserva do disposto no presente artigo, qualquer licença concedida ao abrigo deste rege-se-á pelas disposições do artigo v e continuará a rege-se pelas disposições do artigo v e pelas do presente artigo, mesmo depois de terminado o período de sete anos estipulado no parágrafo 2 do artigo v. Porém, uma vez expirado este período, o titular desta licença poderá pedir a sua substituição por outra, regida exclusivamente pelas disposições do artigo v.

#### ARTIGO V-QUATER

1 — Qualquer dos Estados Contratantes a que se refere o parágrafo 1 do artigo v-bis poderá adoptar as seguintes disposições:

a) Se, ao expirar: i) o período fixado pela alínea c), contado a partir da primeira publicação de uma determinada edição de uma obra literária, científica ou artística a que se refere o parágrafo 3; ou ii) um período maior fixado pela legislação do Estado, não se tiverem posto à venda exemplares dessa edição nesse Estado pelo titular do direito de reprodução ou com sua autorização para satisfazer as necessidades tanto do público como dos fins escolares e universitários, a um preço análogo ao usual no referido Estado para obras similares, qualquer nacional deste Estado poderá obter da autoridade competente uma licença, não exclusiva, para publicar a edição a esse preço ou a

preço inferior, para corresponder às necessidades do ensino escolar e universitário. Só se poderá conceder a licença se o requerente, conforme as disposições em vigor no Estado, demonstrar ter pedido ao titular do direito autorização para publicar a obra e que, depois de diligências da sua parte, não pôde localizar o titular do direito ou obter a sua autorização. Na altura em que apresenta este pedido, o requerente deverá informar o Centro Internacional de Informação sobre Direitos de Autor, criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, ou qualquer centro nacional ou regional de intercâmbio de informações, mencionados na alínea d);

b) A licença poderá igualmente ser concedida em condições idênticas se, durante um período de seis meses, não forem postos à venda, no referido Estado, exemplares autorizados da edição de que se trata, para responder às necessidades do público ou do ensino escolar e universitário, a um preço análogo ao usual nesse Estado para obras similares;

c) O período a que se refere a alínea a) será de cinco anos. No entanto:

i) Para as obras de ciências exactas, naturais e de tecnologia, este período será de três anos;

ii) Para as obras pertencentes ao domínio da imaginação, como romances, obras poéticas, dramáticas e musicais, e livros de arte, este período será de sete anos;

d) Se o titular do direito de reprodução não tiver sido localizado, o requerente deverá transmitir, mediante carta registada, por via aérea, cópias do pedido ao editor cujo nome figure na obra e a todos os centros nacionais ou regionais de intercâmbio de informações considerados como tal na notificação que o Estado — no qual se supõe que o editor exerce a maior parte das suas actividades profissionais — tenha depositado junto do director-geral. Na ausência de tal notificação, enviar-se-á também uma cópia ao Centro Internacional de Informação sobre Direitos de Autor, criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. A licença não poderá ser concedida antes de expirar o período de treze meses a partir da data de envio da cópia do pedido;

e) No caso em que possa ser obtida ao expirar o período de três anos, a licença só poderá ser concedida ao abrigo do presente artigo:

i) Ao expirar um período de seis meses a contar da data do pedido de autorização mencionado na alínea a) ou, no caso de a identidade ou endereço do titular do direito de reprodução serem desconhecidos, a partir da data do envio das cópias do pedido de licença mencionadas na alínea d);

ii) Se durante esse período não se tiverem posto em circulação exemplares da edição nas condições estipuladas na alínea a);

f) O nome do autor e o título da obra dessa determinada edição deverão estar impressos em todos os exemplares da reprodução publicada. A licença não poderá abranger a exportação de exemplares e apenas será válida para a edição no interior do território do Estado Contratante onde essa licença tenha sido pedida. A licença não poderá ser cedida pelo seu beneficiário;

g) A legislação nacional adoptará medidas apropriadas para garantir a reprodução fiel da edição de que se trata;



h) Não será concedida uma licença com a finalidade de reproduzir e publicar uma tradução de uma obra ao abrigo do presente artigo nos seguintes casos:

i) Quando a tradução em causa não tenha sido publicada pelo titular do direito de autor nem com a sua autorização;

ii) Quando a tradução não seja numa língua de uso generalizado no Estado que concede a licença.

2 — As disposições seguintes aplicam-se às excepções previstas no parágrafo 1 do presente artigo:

a) Qualquer exemplar publicado conforme uma licença concedida ao abrigo do disposto no presente artigo deverá incluir uma nota, na língua apropriada, precisando que o exemplar só é posto em circulação no Estado Contratante ao qual se aplica a referida licença. Se a obra incluir as indicações a que se refere o parágrafo 1 do artigo III, os exemplares deverão levar as mesmas indicações;

b) Deverão ser tomadas disposições apropriadas, a nível nacional, para que:

i) A licença preveja uma remuneração equitativa de acordo com as percentagens (*royalties*) normalmente aplicáveis às licenças livremente negociadas entre indivíduos dos dois países interessados;

ii) Se proceda ao pagamento e envio da remuneração. Se existir uma regulamentação nacional em matéria de divisas, as autoridades competentes farão todo o possível para que o envio seja feito em divisas convertíveis ou no seu equivalente, recorrendo aos mecanismos internacionais;

c) Cada vez que sejam postos à venda, no Estado Contratante, pelo titular do direito de reprodução ou com sua autorização exemplares de uma edição de uma obra, para responder às necessidades do público ou do ensino escolar e universitário, a um preço análogo ao usual nesse Estado para obras similares, qualquer licença concedida em conformidade com o presente artigo perderá a validade se a edição estiver feita no mesmo idioma e tiver essencialmente o mesmo conteúdo que a edição publicada ao abrigo da licença. Os exemplares já feitos antes de expirar a licença poderão continuar a ser postos em circulação até se esgotarem;

d) A licença não poderá ser concedida no caso de o autor ter retirado de circulação todos os exemplares da edição.

3 — a) Sob reserva no disposto na alínea b), as disposições do presente artigo aplicar-se-ão exclusivamente às obras literárias, científicas ou artísticas publicadas sob a forma de edição impressa ou qualquer outra forma de reprodução análoga.

b) As disposições do presente artigo aplicar-se-ão também à reprodução, em forma áudio-visual, de fixações lícitas áudio-visuais que incluam obras protegidas pela presente Convenção, assim como a tradução do texto que as acompanha, numa língua de uso geral no Estado habilitado a conceder a licença, ficando bem claro que as fixações áudio-visuais em causa foram concedidas e publicadas unicamente para uso escolar e universitário.

#### ARTIGO VI

Para fins da presente Convenção entende-se por «publicação» a reprodução em forma material e a distribuição ao público de exemplares da obra que lhe permitam lê-la ou dela tomar conhecimento visual.

#### ARTIGO VII

A presente Convenção não se aplicará às obras ou aos direitos sobre as mesmas que, à data da entrada em vigor da presente Convenção no Estado Contratante que pede a protecção, tenham perdido definitivamente a protecção no referido Estado Contratante ou nunca tenham sido nele protegidos.

#### ARTIGO VIII

1 — A presente Convenção, que terá a data de 24 de Julho de 1971, será depositada junto do director-geral e ficará aberta à assinatura de todos os Estados Partes da Convenção de 1952 durante um período de cento e vinte dias a partir da data da presente Convenção. Será submetida a ratificação ou a aceitação dos Estados signatários.

2 — Qualquer Estado que não tenha assinado a presente Convenção poderá aderir a ela.

3 — A ratificação, aceitação ou adesão efectuar-se-ão mediante o depósito de um instrumento dirigido para tal efeito ao director-geral.

#### ARTIGO IX

1 — A presente Convenção entrará em vigor três meses após o depósito de doze instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão.

2 — Seguidamente, a presente Convenção entrará em vigor para cada Estado três meses após o depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou adesão referente a este Estado.

3 — A adesão à presente Convenção de um Estado não Parte da Convenção de 1952 implicará adesão à referida Convenção; no entanto, se o seu instrumento de adesão for depositado antes da entrada em vigor da presente Convenção, aquele Estado poderá subordinar a sua adesão à Convenção de 1952 à entrada em vigor da presente Convenção. Após a entrada em vigor da presente Convenção nenhum Estado poderá aderir exclusivamente à Convenção de 1952.

4 — As relações entre os Estados Partes da presente Convenção e os Estados unicamente Partes da Convenção de 1952 serão regidas pela Convenção de 1952. No entanto, um Estado unicamente Parte da Convenção de 1952 poderá declarar, mediante a notificação depositada junto do director-geral, que admite a aplicação da Convenção de 1971 a obras de seus nacionais ou publicadas pela primeira vez no seu território por qualquer Estado Parte da presente Convenção.

#### ARTIGO X

1 — Qualquer Estado Contratante compromete-se a adoptar, de acordo com a sua Constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.

2 — Fica estabelecido que, à data da entrada em vigor para um Estado da presente Convenção, esse Estado deverá encontrar-se, de acordo com a sua legislação nacional, em condições de aplicar as disposições da presente Convenção.

## ARTIGO XI

1 — Fica constituído, pela presente Convenção, um Comité Intergovernamental, com as seguintes atribuições:

a) Estudo dos problemas relativos à aplicação e funcionamento da Convenção Universal;

b) Preparação das revisões periódicas desta Convenção;

c) Estudo de qualquer outro problema relativo à protecção internacional dos direitos de autor, em colaboração com os diversos organismos internacionais interessados, especialmente com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, a União Internacional para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas e a Organização dos Estados Americanos;

d) Informação aos Estados Partes da Convenção Universal dos seus trabalhos.

2 — O Comité será composto por representantes dos dezoito Estados Partes da presente Convenção ou apenas da Convenção de 1952.

3 — O Comité será designado tendo em conta um justo equilíbrio entre os interesses nacionais, com base na situação geográfica, na população, línguas e grau de desenvolvimento.

4 — O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, o director da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e o secretário-geral da Organização dos Estados Americanos, ou seus representantes, poderão assistir às reuniões do Comité, com carácter consultivo.

## ARTIGO XII

O Comité Intergovernamental convocará conferências, para revisão, sempre que o julgue necessário ou quando as mesmas sejam solicitadas por pelo menos dez Estados Partes da presente Convenção.

## ARTIGO XIII

1 — Qualquer Estado Contratante poderá, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou posteriormente, declarar, mediante notificação dirigida ao director-geral, que a presente Convenção se aplica à totalidade ou a parte dos países ou territórios de que ele assegura as relações externas; a Convenção aplicar-se-á então aos países ou territórios designados na notificação após expirar o prazo de três meses, previsto no artigo IX. Na falta de tal notificação, a presente Convenção não se aplicará a estes países ou territórios.

2 — No entanto, o presente artigo não poderá, em caso algum, ser interpretado como implicando o reconhecimento tácito ou a aceitação, por parte de qualquer dos Estados Contratantes, da situação de facto de qualquer território ao qual a presente Convenção tenha sido declarada aplicável por outro Estado Contratante de acordo com as disposições deste artigo.

## ARTIGO XIV

Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção, em seu nome ou em nome da totalidade ou parte dos países ou territórios que tenham sido objecto da notificação prevista no ar-

tigo XIII. A denúncia terá lugar mediante notificação dirigida ao director-geral e aplicar-se-á igualmente à Convenção de 1952.

2 — Tal denúncia apenas terá efeito no que respeita ao Estado, ou ao país ou território em nome do qual tenha sido feita, e somente doze meses após a data em que tenha sido recebida a notificação.

## ARTIGO XV

Qualquer divergência entre dois ou mais Estados Contratantes, no que se refere à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não possa ser resolvida por negociação será levada perante o Tribunal Internacional de Justiça, para deliberação deste, a menos que os Estados interessados concordem noutra solução.

## ARTIGO XVI

1 — A presente Convenção será redigida em francês, inglês e espanhol. Os três textos serão assinados e farão igualmente fé.

2 — Serão redigidos textos oficiais desta Convenção em alemão, árabe, italiano e português pelo director-geral, após terem sido consultados os Governos interessados.

3 — Qualquer Estado Contratante ou grupo de Estados Contratantes poderá pedir a redacção pelo director-geral e, de acordo com este, de outros textos nas línguas que deseje.

4 — Todos estes textos serão apensos ao texto assinado da presente Convenção.

## ARTIGO XVII

1 — A presente Convenção não afectará em nada as disposições da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas nem o facto de pertencerem à União criada por aquela Convenção.

2 — Em aplicação do parágrafo precedente, foi apensa ao presente artigo uma declaração que constitui parte integrante da presente Convenção para os Estados que assinaram a Convenção de Berna em 1 de Janeiro de 1951 ou que a ela tenham aderido posteriormente. A assinatura da presente Convenção pelos Estados acima mencionados implica igualmente a assinatura da declaração referida, tal como a ratificação, aceitação ou adesão da Convenção por esses Estados implica a ratificação, a aceitação ou adesão da declaração.

## ARTIGO XVIII

A presente Convenção não derroga as convenções ou acordos multilaterais ou bilaterais sobre direitos de autor que estejam ou possam vir a estar em vigor exclusivamente entre duas ou mais repúblicas americanas. Em caso de divergência, quer entre as disposições de quaisquer convenções ou acordos existentes e as disposições desta Convenção, quer entre as disposições desta Convenção e as disposições de qualquer nova convenção ou acordo que possa ser estabelecido entre duas ou várias repúblicas americanas depois da entrada em vigor desta Convenção, prevalecerá entre as partes a convenção ou acordo mais recente. Os direitos adquiridos sobre uma obra em qualquer Estado Contratante em virtude de con-

venções ou acordos já existentes à data da entrada em vigor desta Convenção nesse Estado Contratante não serão afectados pela mesma.

#### ARTIGO XIX

A presente Convenção não derroga as convenções ou acordos multilaterais ou bilaterais sobre direitos de autor em vigor entre dois ou mais Estados Contratantes. Em caso de divergência entre as disposições de uma das referidas convenções ou acordos e as disposições da presente Convenção, prevalecerão as disposições desta última. Não serão afectados os direitos adquiridos sobre uma obra em virtude de convenções ou acordos em vigor num dos Estados Contratantes anteriormente à data da entrada em vigor da presente Convenção nesse Estado. O presente artigo não afectará em nada as disposições dos artigos XVII e XVIII.

#### ARTIGO XX

Não são admitidas reservas à presente Convenção.

#### ARTIGO XXI

1 — O director-geral enviará cópias conformes da presente Convenção aos Estados interessados e ao Secretário-Geral das Nações Unidas para que este as registre.

2 — Informará igualmente todos os Estados interessados do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão, da data da entrada em vigor da presente Convenção, das notificações nela previstas e das denúncias previstas no artigo XIV.

#### Declaração anexa relativa ao artigo XVII

Os Estados Membros da União Internacional para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (que passará a ser designada por «a União de Berna»), signatários da presente Convenção, desejando estreitar os seus laços mútuos, com base na referida União, e evitar qualquer conflito que poderia resultar da coexistência da Convenção de Berna e da Convenção Universal sobre Direito de Autor, reconhecendo a necessidade temporária de alguns Estados de adoptar o seu nível de protecção dos direitos de autor ao seu nível de desenvolvimento cultural, social e económico, aceitaram, de comum acordo, os termos da seguinte declaração:

a) Sob reserva das disposições da alínea b), as obras que, segundo a Convenção de Berna, tenham como país de origem um país que se tenha retirado da União de Berna depois de 1 de Janeiro de 1951 não serão protegidas pela Convenção Universal sobre Direito de Autor nos países da União de Berna;

b) Quando um Estado Contratante for considerado como país em desenvolvimento, segundo a prática estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e tenha depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, na altura em que se tenha retirado da União de Berna, uma notificação em virtude da qual se considere em desenvolvimento, as disposições da alínea a) não se aplicarão durante o período

em que o referido Estado possa, de acordo com as disposições do artigo v-bis, fazer valer as excepções previstas pela presente Convenção;

c) A Convenção Universal sobre Direito de Autor não será aplicável às relações entre os Estados ligados pela Convenção de Berna no que se refere à protecção das obras que, de acordo com a referida Convenção de Berna, tenham como país de origem um dos países da União de Berna.

#### Resolução relativa ao artigo XI

A Conferência para a Revisão da Convenção Universal sobre Direito de Autor, tendo examinado os problemas relativos ao Comité Intergovernamental previsto no artigo XI da presente Convenção, à qual está anexa a presente Resolução, decide que:

1 — O Comité será inicialmente composto por representantes dos doze Estados Membros do Comité Intergovernamental, criado em virtude do artigo XI da Convenção de 1952 e da Resolução anexa ao referido artigo, e ainda pelos representantes dos seguintes Estados: Argélia, Austrália, Japão, México, Senegal e Jugoslávia.

2 — Os Estados não Partes da Convenção de 1952 e que não tenham aderido à presente Convenção antes da primeira reunião ordinária do Comité após a entrada em vigor da presente Convenção serão substituídos por outros Estados designados pelo Comité na sua primeira reunião ordinária, de acordo com as disposições dos parágrafos 2 e 3 do artigo XI.

3 — Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité previsto no parágrafo 1 considerar-se-á constituído conforme o artigo XI da presente Convenção.

4 — O Comité deverá reunir-se durante o ano seguinte à entrada em vigor da presente Convenção; posteriormente, o Comité reunir-se-á em sessão ordinária pelo menos uma vez de dois em dois anos.

5 — O Comité deverá eleger um presidente e dois vice-presidentes. Deverá aprovar o seu regulamento interno no respeito pelos seguintes princípios:

a) A duração normal do mandato dos representantes será de seis anos; a renovação far-se-á por terços, de dois em dois anos, entendendo-se que um terço dos primeiros mandatos expirará ao terminar a segunda reunião ordinária do Comité que se seguirá à entrada em vigor da presente Convenção; outro terço, ao terminar a terceira reunião ordinária, e o terço restante, ao terminar a quarta reunião ordinária;

b) As disposições que regem o processo segundo o qual o Comité preencherá os postos vagos, a ordem de expiração dos mandatos, o direito à reeleição e os processos de eleição basear-se-ão num equilíbrio entre a necessidade de uma continuidade na composição e de uma rotação da representação, assim como sobre as considerações mencionadas no parágrafo 3 do artigo XI.

Formula o desejo de que a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura assegure o secretariado do Comité.

Em fé do que os abaixo assinados, que depositaram os seus plenos poderes, assinaram a presente Convenção.

Feito em Paris, aos 24 dias do mês de Julho de 1971, num único exemplar.

**Protocolo 1 anexo à Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris a 24 de Julho de 1971, relativo à aplicação da Convenção às obras de apátridas e refugiados.**

Os Estados Partes do presente Protocolo, que também o são da Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris a 24 de Julho de 1971 (que passará a ser designada por «a Convenção de 1971»), aceitaram as seguintes disposições:

1 — Os apátridas e refugiados que tenham a sua residência habitual num Estado Contratante serão, para os efeitos da Convenção de 1971, assimilados aos nacionais desse Estado.

2 — a) O presente Protocolo será assinado e submetido a ratificação, aceitação ou adesão conforme as disposições do artigo VIII da Convenção de 1971.

b) O presente Protocolo entrará em vigor, para cada Estado, à data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão ou à data da entrada em vigor da Convenção de 1971 relativamente a esse Estado, sendo aplicável a data posterior.

c) A entrada em vigor do presente Protocolo para um Estado não Parte do Protocolo 1 anexo à Convenção de 1952 implica a entrada em vigor, para esse Estado, do Protocolo acima citado.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, aos 24 dias do mês de Julho de 1971, em língua inglesa, francesa e espanhola, fazendo os três textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. O director-geral enviará cópias conformes aos Estados signatários e ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registo.

**Protocolo 2 anexo à Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris a 24 de Julho de 1971, relativa à aplicação da Convenção às obras de certas organizações internacionais.**

Os Estados Partes do presente Protocolo, que são Partes igualmente da Convenção Universal sobre Direito de Autor, revista em Paris a 24 de Julho de 1971 (que passará a ser designada por «a Convenção de 1971»), aceitaram as seguintes disposições:

1 — a) A protecção prevista no parágrafo 1 do artigo II da Convenção de 1971 aplicar-se-á às obras publicadas pela primeira vez pela Organização das Nações Unidas, pelas instituições especializadas a ela ligadas ou pela Organização dos Estados Americanos.

b) O parágrafo 2 do artigo II da Convenção de 1971 aplicar-se-á igualmente às referidas organizações e instituições.

2 — a) O presente Protocolo será assinado e submetido a ratificação, aceitação ou adesão conforme as disposições do artigo VIII da Convenção de 1971.

b) O presente Protocolo entrará em vigor, para cada Estado, à data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão ou à data da entrada em vigor da Convenção de 1971 relativa-

mente a esse Estado, sendo aplicável a data posterior.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, aos 24 dias do mês de Julho de 1971, em língua inglesa, francesa e espanhola, fazendo os três textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. O director-geral enviará cópias conformes aos Estados signatários e ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registo.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 513-Q/79

de 26 de Dezembro

A complexidade que a advocacia tem alcançado pelo desenvolvimento de diversas disciplinas vem aconselhando que o seu exercício se realize por uma colaboração entre profissionais de diversa especialização. Por outro lado, o ingresso de Portugal em comunidades jurídicas como a CEE mais impõe esta actividade em equipa.

A exemplo do que ocorre na generalidade dos países, há que permitir a institucionalização de sociedades de advogados, dando cobertura jurídica a situações de facto que as necessidades vêm impondo.

No sentido de corresponder a uma pretensão expressa da Ordem dos Advogados, ora se estrutura o regime jurídico dessas sociedades, acolhendo em grande parte o projecto que teve publicação na sua revista.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Objecto social das sociedades civis de advogados)

1 — Os advogados podem constituir ou ingressar em sociedades civis de advogados, cujo objectivo exclusivo é o exercício em comum da profissão de advogado, com o fim de repartirem entre si os respectivos resultados.

2 — A advocacia em sociedades civis só pode exercer-se nos termos do presente diploma.

3 — As sociedades de advogados só podem adquirir os bens necessários à actividade que constitui o seu objecto social.

#### ARTIGO 2.º

##### (Aprovação do pacto social)

1 — O projecto de pacto social é submetido à aprovação da Ordem dos Advogados, a qual, por intermédio do conselho geral, se deverá pronunciar sobre se o mesmo está de harmonia com os princípios deontológicos e as regras fixadas neste diploma e, bem assim, se a razão social a optar não é igual ou por tal forma semelhante a outra já registada que com ela possa confundir-se.

Da deliberação do conselho geral cabe recurso para o conselho superior da Ordem.

2 — Se o conselho geral ou o conselho superior não se pronunciarem sobre as questões que lhes forem submetidas dentro do prazo de trinta dias considerar-se-á, para todos os efeitos, como aprovado o projecto de pacto social.

#### ARTIGO 3.º

##### (Pacto social e menções obrigatórias)

1 — O pacto social constitutivo da sociedade de advogados deve constar de escritura pública contendo obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) O nome, o domicílio profissional e o número de inscrição na Ordem dos advogados associados;
- b) A razão social;
- c) A sede social;
- d) O montante do capital social, a natureza e valor das participações que o representam e os respectivos titulares;
- e) A declaração da realização total ou parcial do capital;
- f) As participações de indústria de cada sócio e respectivo regime;
- g) O modo de repartição dos resultados, distinguindo-se a quota-parte dos mesmos correspondente às participações de capital e a correspondente às participações de indústria;
- h) A forma de designação dos órgãos sociais.

2 — A escritura pública só pode ser lavrada depois de apresentado documento comprovativo de que o projecto de pacto social foi aprovado pela Ordem dos Advogados nos termos do artigo anterior.

#### ARTIGO 4.º

##### (Registo)

1 — No prazo de quinze dias após a constituição da sociedade deve ser apresentada ao conselho geral da Ordem uma certidão do título de constituição, que ficará arquivada, a fim de se proceder ao registo em livro próprio, no prazo de dez dias.

2 — O disposto no artigo 2.º e no número anterior aplica-se igualmente às alterações do pacto social.

3 — Ficam também sujeitas a registo na Ordem, a comunicar no prazo de trinta dias, só após ele sendo eficazes, a cessão, a amortização e a extinção de participações sociais e a exoneração e exclusão de sócios.

4 — A Ordem dos Advogados deve comunicar à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários o registo de sociedades a que se proceder.

#### ARTIGO 5.º

##### (Personalidade jurídica)

As sociedades de advogados adquirem personalidade jurídica pelo registo a que se refere o artigo 4.º

#### ARTIGO 6.º

##### (Sócios)

1 — Os advogados apenas podem fazer parte de uma única sociedade de advogados e devem consa-

grar a esta toda a sua actividade profissional de advogados.

2 — Com autorização de todos os outros sócios, pode, no entanto, qualquer deles exercer fora da sociedade actividade profissional remunerada, incluindo a advocacia.

3 — Salvo a situação prevista no número anterior, devem os sócios prestar mutuamente informações sobre a actividade profissional de advogado sem que tal envolva violação do segredo profissional, ao qual ficam obrigados todos os sócios.

4 — As procurações devem indicar obrigatoriamente a sociedade profissional de que o advogado ou advogados constituídos fazem parte.

5 — O mandato conferido apenas a algum ou alguns dos sócios de uma sociedade de advogados considera-se automaticamente extensivo aos restantes, salvo se a não extensibilidade do mandato constar expressamente da procuração.

6 — Na hipótese de não extensibilidade do mandato os advogados podem substabelecer genericamente nos outros sócios.

#### ARTIGO 7.º

##### (Razão social)

1 — A razão social deve individualizar todos os sócios da sociedade de advogados, ou, pelo menos, alguns deles e conter a expressão «sociedade de advogados».

2 — Quando não individualiza todos os sócios a razão social deve conter a expressão «e associados».

3 — A razão social deve constar da correspondência e de todos os documentos que emanem da sociedade e dos escritos profissionais dos sócios enquanto ajam como tais. No papel timbrado da sociedade de advogados devem constar os nomes completos ou abreviados de todos os associados.

#### ARTIGO 8.º

##### (Participações de indústria e de capital)

1 — Todos os sócios participam na sociedade com a sua indústria e, todos ou alguns deles, segundo o que for convencionado, também com participações de capital.

2 — As participações de capital podem ser integradas por bens imóveis e móveis, incluindo o valor da respectiva clientela, e serão avaliadas e indicadas no pacto social.

3 — As participações em bens do activo imobilizado corpóreo e em dinheiro são limitadas ao estritamente necessário ao exercício da actividade social.

4 — As participações de indústria não concorrem para a formação do capital social e presumem-se iguais, salvo estipulação em contrário do pacto social.

5 — A divisão dos resultados sociais pode não ser proporcional ao valor das entradas.

#### ARTIGO 9.º

##### (Participações de indústria)

1 — As participações de indústria são intransmissíveis e cessam sempre que o respectivo titular deixe, por qualquer razão, de fazer parte da sociedade.

2 — Cessando a participação, o sócio ou os seus sucessores apenas têm direito a receber da sociedade relativamente à sua participação de indústria e proporcional a esta:

- a) Uma importância correspondente à quota-parte das reservas sociais constituídas com referência ao período de tempo em que o sócio efectivamente exerceu a sua actividade na sociedade;
- b) Uma importância correspondente aos resultados do exercício em curso, na proporção do tempo já decorrido desse exercício.

3 — A transmissão da participação de capital do sócio só implica a extinção da respectiva participação de indústria, salvo acordo de todos os outros sócios.

#### ARTIGO 10.º

##### (Cessão de participações entre sócios)

1 — A cessão onerosa de participações de capital é livre entre os sócios, sem prejuízo do direito de concorrência dos restantes.

2 — O sócio que pretenda ceder a respectiva participação de capital a algum ou alguns dos sócios deverá dar conhecimento aos restantes do seu propósito, por carta registada com aviso de recepção, dirigida para as respectivas residências, na qual indique os termos da projectada cessão, o nome do previsto ou previstos cessionários e o regime de participação de indústria que este ou estes pretendam adquirir.

3 — Dentro do prazo de quinze dias após a recepção das cartas referidas no número anterior, deverão os seus destinatários, também através de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao sócio que pretenda ceder a sua participação, declarar se pretendem exercer o seu direito de concorrência, considerando-se que não pretendem exercê-lo se, dentro desse prazo, não o fizerem.

4 — Se algum dos sócios não cessionários exercer o seu direito de concorrência, a participação de capital e indústria em causa deverá ser cedida ao primitivo ou primitivos previstos cessionários e àquele ou àqueles em proporção das suas participações sociais.

#### ARTIGO 11.º

##### (Cessão de participações a terceiros)

1 — A cessão a terceiros só é admitida quando o cessionário seja advogado e depende de autorização da sociedade, concedida por deliberação da assembleia geral, tomada por unanimidade dos votos expressos.

2 — O sócio que pretender ceder a respectiva participação de capital a terceiros deve dar conhecimento do seu propósito à sociedade, por carta registada com aviso de recepção em que indique os termos da projectada cessão, o nome do previsto ou previstos cessionários e o regime de participação de indústria que este ou estes pretendam adquirir.

3 — Recebida a comunicação a que se refere o número anterior, deve a sociedade, no prazo de sessenta dias, por carta registada com aviso de recepção, comunicar ao sócio se consente ou não na cessão. Na falta de resposta, considera-se a cessão autorizada tacitamente.

#### ARTIGO 12.º

##### (Amortização por recusa de autorização)

1 — Se a sociedade recusar a autorização para a cessão de participação de capital a terceiro, deve, no prazo de seis meses, proceder à respectiva amortização, se o sócio assim lho exigir por carta registada com aviso de recepção, expedida nos quinze dias seguintes à recepção da comunicação da sociedade.

2 — A participação é amortizada por valor correspondente ao preço da projectada cessão, excepto se a sociedade, nos trinta dias seguintes ao da recepção da carta registada a que se refere o número anterior, comunicar ao sócio que não aceita como valor de amortização tal preço. Neste caso, o valor da amortização é fixado por uma comissão arbitral constituída por três advogados, sendo um designado pela sociedade, outro pelo sócio e o terceiro, que presidirá, com voto de desempate, e estabelecerá os termos do respectivo processo, pelo presidente do conselho distrital da Ordem da sede da sociedade, de entre os seus membros. Esta comissão terá, obrigatoriamente, em atenção, no cálculo da amortização, se o sócio que pretende aquela, com a sua saída da sociedade, irá reduzir ou não a clientela desta e, em caso afirmativo, em que medida.

3 — O valor da amortização será acrescido da importância apurada nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

4 — Os estatutos da sociedade podem fixar que o valor da amortização seja pago em prestações, estabelecendo o respectivo número e periodicidade.

5 — Se a sociedade não proceder à amortização no prazo de seis meses referido no n.º 1, esta considera-se automaticamente realizada naquele termo, vencendo-se imediatamente as prestações a que o sócio tenha direito.

#### ARTIGO 13.º

##### (Transmissão não voluntária)

1 — No caso de transmissão não voluntária entre vivos de participação do capital, a sociedade pode amortizá-la, se o adquirente for advogado, e será obrigada a proceder à amortização se o ajudante não for advogado.

2 — A deliberação sobre a amortização deve ser tomada, quando voluntária, no prazo máximo de sessenta dias.

3 — A amortização é realizada pelo valor fixado pela comissão arbitral de que trata o n.º 2 do artigo 12.º, excepto se o pacto social dispuser de maneira diferente.

4 — O valor da amortização é pago nas condições fixadas no pacto social ou, na sua falta, em três prestações trimestrais iguais, vencendo-se a primeira no último dia do mês seguinte àquele em que foi deliberada a amortização ou se operar a transmissão, quando a amortização for obrigatória.

#### ARTIGO 14.º

##### (Cessão gratuita)

1 — O disposto nos artigos 10.º a 12.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à cessão de participações de capital a título gratuito.

2 — Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 12.º, o sócio que pretender ceder gratuitamente a sua participação de capital deve atribuir-lhe o respectivo valor, quando solicitar a autorização a que se referem o n.º 2 do artigo 10.º e o n.º 2 do artigo 11.º

#### ARTIGO 15.º

##### (Participações sociais em caso de morte ou de cessação de actividade)

1 — As participações sociais extinguem-se por morte do titular, tendo os herdeiros direito a receber da sociedade o respectivo valor.

2 — O valor é determinado por acordo entre a sociedade e os herdeiros. Na falta de acordo, o valor é fixado por uma comissão arbitral constituída nos termos da segunda parte do n.º 2 do artigo 12.º, com as necessárias adaptações.

3 — O valor determinado de harmonia com o número anterior será acrescido da importância apurada nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

4 — Todavia, mediante deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade de votos expressos, pode a sociedade consentir que as participações de capital se transmitam para um ou mais herdeiros do sócio falecido que sejam advogados, fixando-se logo, por acordo, as participações de indústria que lhes correspondam.

5 — No caso referido no número anterior, as participações de capital são objecto, na partilha, de atribuição preferencial em benefício dos respectivos herdeiros.

6 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 é aplicável quando for decretada a interdição ou inabilitação do sócio e, bem assim, quando for cancelada a sua inscrição como advogado.

#### ARTIGO 16.º

##### (Exoneração de sócio)

1 — Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade, se a duração desta não tiver sido fixada no pacto social; não se considera para este efeito fixada no pacto social a duração da sociedade se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a trinta anos.

2 — Havendo fixação de prazo, o direito de exoneração só pode ser exercido nas condições previstas no pacto social ou quando ocorra justa causa.

3 — A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação.

4 — Se a justa causa ou a causa de exoneração expressa no pacto social invocada pelo sócio não for aceite pela sociedade, a exoneração só pode ser autorizada pelo tribunal.

5 — O sócio exonerado tem direito a receber da sociedade a quantia que com esta acordar ou, na falta de acordo, o que for fixado pela comissão arbitral a que se refere a segunda parte do n.º 2 do artigo 12.º

#### ARTIGO 17.º

##### (Exclusão de sócio)

1 — A exclusão de um sócio pode dar-se nos casos previstos no pacto social e ainda nos seguintes:

- a) Quando lhe seja imputável violação grave das obrigações para com a sociedade ou dos deveres deontológicos;
- b) Quando o sócio esteja impossibilitado de modo continuado de prestar à sociedade a participação de indústria a que ficou obrigado.

2 — A exclusão de um sócio depende do voto favorável de três quartas partes dos sócios que exprimam três quartos dos votos apurados, salvo se o pacto social exigir maioria mais qualificada, e produz efeitos decorridos trinta dias sobre a data do registo da respectiva deliberação na Ordem.

3 — O direito de oposição judicial do sócio excluído caduca decorrido o prazo já referido no número anterior.

4 — Se a sociedade tiver número de sócios inferior a quatro, a exclusão de qualquer deles só pode ser decretada pelo tribunal.

5 — É aplicável aos casos de exclusão de sócios o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

#### ARTIGO 18.º

##### (Penhor)

As quotas sociais não podem constituir objecto de penhor.

#### ARTIGO 19.º

##### (Responsabilidade por dívidas sociais)

1 — Os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente para com terceiros pelas dívidas da sociedade.

2 — Os credores da sociedade só podem, no entanto, exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão do património social.

3 — Para efeitos de direito de regresso entre os sócios, cada um responde pelas dívidas sociais na proporção em que participe nos resultados, salvo disposição diversa do pacto social.

#### ARTIGO 20.º

##### (Responsabilidade da sociedade por actos dos sócios)

1 — Cada sócio responde pelos actos profissionais que praticar no âmbito da actividade da sociedade.

2 — A sociedade é solidariamente responsável pelos prejuízos decorrentes desses actos, tendo, porém, direito de regresso contra o respectivo sócio.

3 — A sociedade ou os sócios podem transferir para uma sociedade seguradora a responsabilidade civil profissional.

#### ARTIGO 21.º

##### (Administração)

1 — Na falta de estipulação em contrário no pacto social, todos os sócios têm igual poder para administrar a sociedade.

2 — Ao exercício da administração, aos direitos e obrigações dos administradores e às relações com terceiros são aplicáveis as disposições dos artigos 985.º a 988.º, 996.º e 1000.º do Código Civil.



3 — O exercício dos poderes da administração deve conformar-se com a independência do sócio, enquanto advogado, relativamente à prática dos respectivos actos profissionais.

4 — Só a assembleia geral pode autorizar que os administradores sejam demandados pela sociedade relativamente a factos praticados no exercício do cargo.

#### ARTIGO 22.º

##### (Assembleias gerais)

1 — Competem à assembleia geral dos sócios todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias da administração.

2 — A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, até ao dia 15 de Janeiro, para deliberar sobre as contas do exercício social anterior e sobre outros assuntos para que igualmente tenha sido convocada.

3 — A assembleia geral reúne nas datas previstas no pacto e sempre que convocada, com um fim legítimo e com indicação da respectiva ordem de trabalhos, por qualquer sócio.

4 — À convocação e funcionamento das assembleias gerais e ao conteúdo das respectivas deliberações são aplicáveis as disposições dos artigos 174.º a 179.º do Código Civil.

5 — As deliberações sobre alterações ao pacto social, dissolução ou prorrogação da sociedade exigem sempre, além do quórum pessoal referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil, a maioria absoluta dos votos expressos.

#### ARTIGO 23.º

##### (Voto)

1 — Cada sócio dispõe pelo menos de um voto.

2 — O pacto social pode atribuir mais votos a algum ou alguns dos sócios, mas nenhum sócio pode representar mais do que 50 % do total dos votos expressos.

3 — Os sócios ausentes podem mandar os sócios presentes, por meio de simples carta, para os representarem no exercício do direito de voto.

#### ARTIGO 24.º

##### (Contas da sociedade)

1 — As contas da sociedade são apresentadas anualmente, com referência a anos civis, e os resultados líquidos são atribuídos aos sócios de harmonia com o estabelecido no pacto social.

2 — A sociedade pode atribuir mensalmente aos sócios uma importância fixa por conta dos resultados a distribuir.

3 — Todas as importâncias recebidas pelos sócios nos termos dos números anteriores são consideradas como remunerações de trabalho.

#### ARTIGO 25.º

##### (Remunerações e distribuição de resultados)

1 — As remunerações de qualquer natureza cobradas como contraprestação da actividade profissional dos sócios constituem receitas da sociedade.

2 — O pacto social determina as modalidades da distribuição dos resultados entre os sócios.

3 — Na falta de disposição estatutária sobre a distribuição dos lucros, estes são distribuídos por todos os sócios em partes iguais.

#### ARTIGO 26.º

##### (Impossibilidade temporária de exercício da profissão)

1 — No caso de impossibilidade temporária de exercício da profissão, o sócio mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação de capital.

2 — Durante os primeiros seis meses de impossibilidade mantém também o sócio direito aos resultados correspondentes à participação de indústria e, no período subsequente até dois anos, direito a metade desses lucros.

3 — Se a impossibilidade exceder dezoito meses, pode a sociedade proceder à amortização da participação de capital do sócio, e então extingue-se a respectiva participação de indústria. O valor de amortização será fixado por acordo ou, na falta deste, pela forma referida na segunda parte do n.º 2 do artigo 12.º, sempre acrescido da importância indicada na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º

4 — O pacto social pode fixar condições mais favoráveis para o sócio impossibilitado temporariamente, mas não pode reduzir os benefícios que constam dos números anteriores.

#### ARTIGO 27.º

##### (Suspensão da inscrição do sócio como advogado)

1 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo anterior é aplicável no caso de suspensão da inscrição do sócio como advogado, o qual também mantém direito a metade dos lucros correspondentes à participação de indústria, mas apenas durante os primeiros seis meses de duração da suspensão.

2 — Se o sócio for condenado em pena disciplinar de suspensão, é aplicável, sem prejuízo do disposto no número seguinte, o estabelecido na segunda parte do número anterior e o n.º 1 do artigo 26.º

3 — No caso previsto no n.º 2 pode a sociedade deliberar amortizar a participação do capital do sócio, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

#### ARTIGO 28.º

##### (Dissolução e liquidação da sociedade)

1 — São aplicáveis à dissolução e liquidação da sociedade o disposto nos artigos 1007.º a 1018.º e 1020.º do Código Civil.

2 — Após a dissolução e enquanto não se ultimarem as partilhas, os sócios podem retomar o exercício da sua actividade profissional de advogado, a título individual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

